



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

SUMÁRIO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I – DO PROPRIETÁRIO

SEÇÃO II – DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS

CAPÍTULO I

DO ALVARÁ PARA CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO

SEÇÃO I – DA CONSULTA PRÉVIA

SEÇÃO II – DA CONCESSÃO DE LICENÇA

SEÇÃO III – DO CERTIFICADO DE VISTORIA DE CONCLUSÃO DE OBRA OU HABITE-SE

SEÇÃO IV – DO CERTIFICADO DE ALTERAÇÃO DE USO

SEÇÃO V – DO ALINHAMENTO E NIVELAMENTO

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS

SEÇÃO I – DO PROJETO ARQUITETÔNICO

SEÇÃO II – DO PROJETO ESTRUTURAL

SEÇÃO III – DO PROJETO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E DE TELEFONIA

SEÇÃO IV – DO PROJETO DE INSTALAÇÕES HIDRO-SANITÁRIAS

SEÇÃO V – DO PROJETO DE INSTALAÇÕES DE GÁS

SEÇÃO VI – DO PROJETO DE INSTALAÇÕES DE PROTEÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO

TÍTULO III

DA EXECUÇÃO DAS OBRAS

CAPÍTULO I

DO CANTEIRO DE OBRAS

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS A EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I – DAS ESCAVAÇÕES E ATERROS

SEÇÃO II – DO TERRENO E DAS FUNDAÇÕES

SEÇÃO III – DAS PAREDES E DOS PISOS

SEÇÃO IV – DAS COBERTURAS

SEÇÃO V – DOS VÃOS DE PASSAGENS E DAS PORTAS

SEÇÃO VI – DOS CORREDORES, ESCADAS OU RAMPAS

SEÇÃO VII – DAS ESCADAS ENCLAUSURADAS

SEÇÃO VIII – DAS FACHADAS E DOS CORPOS EM BALANÇO

SEÇÃO IX – DAS DISPOSIÇÕES PARA CONFORTO AMBIENTAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

SEÇÃO X – DOS PÉS-DIREITOS

SEÇÃO XI – DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

SEÇÃO XII – DAS ÁREAS DE RECREAÇÃO

SEÇÃO XIII – DOS PASSEIOS E MUROS

CAPÍTULO III

DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I – DAS INSTALAÇÕES DE ÁGUAS PLUVIAIS

SEÇÃO II – DA IMPLANTAÇÃO DOS MECANISMOS DE CONTENÇÃO DE CHEIAS

SEÇÃO III – DAS INSTALAÇÕES PARA ANTENAS

SEÇÃO IV – DAS INSTALAÇÕES DE PÁRA-RAIOS

SEÇÃO V – DAS INSTALAÇÕES DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO

SEÇÃO VI – DAS INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS

SEÇÃO VII – DAS INSTALAÇÕES DE ELEVADORES

SEÇÃO VIII – DAS INSTALAÇÕES PARA DEPÓSITO DE LIXO

SEÇÃO IX – DOS ATERROS SANITÁRIOS E CEMITÉRIOS

CAPÍTULO IV

DAS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I – DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

SUBSEÇÃO I - DOS EDIFÍCIOS MULTIFAMILIARES

SUBSEÇÃO II - DAS RESIDÊNCIAS GEMINADAS

SUBSEÇÃO III - DAS HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL

SUBSEÇÃO IV - DAS VILAS

SUBSEÇÃO V - DAS RESIDÊNCIAS EM CONDOMÍNIO HORIZONTAL

SEÇÃO II – DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS E SERVIÇOS

SUBSEÇÃO I - DAS HABITAÇÕES TRANSITÓRIAS

SUBSEÇÃO II - DOS DEPÓSITOS E DOS ALMOXARIFADOS

SUBSEÇÃO III - DOS LOCAIS DE PREPARO E CONSUMO DE ALIMENTOS DE USO COLETIVO

SUBSEÇÃO IV - DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS PARA VEÍCULOS

SEÇÃO III – DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS

SEÇÃO IV – DAS EDIFICAÇÕES INSTITUCIONAIS

SUBSEÇÃO I - DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E CRECHE

SUBSEÇÃO II - DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES

SUBSEÇÃO III - DOS LOCAIS DE REUNIÃO, CULTOS E DE ESPETÁCULOS

SEÇÃO V – DAS EDIFICAÇÕES MISTAS

SEÇÃO VI – DAS INSTALAÇÕES COMPLEMENTARES

SUBSEÇÃO I - DAS PASSAGENS COBERTAS

SUBSEÇÃO II - DAS CHAMINÉS

SUBSEÇÃO III - DAS PÉRGOLAS

SUBSEÇÃO IV - DAS PORTARIAS, DAS GUARITAS E DAS BILHETERIAS

SUBSEÇÃO V - DOS SÓTÃOS

SUBSEÇÃO VI - DOS SUBSOLOS E DOS PORÕES

SUBSEÇÃO VII - DAS EDÍCULAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

SUBSEÇÃO VIII - DAS PISCINAS

SUBSEÇÃO IX – DAS CONSTRUÇÕES RURAIS

CAPÍTULO V

DAS EDIFICAÇÕES DE ANTENAS DE TRANSMISSÃO DE RÁDIO, TELEVISÃO, TELEFONIA E ANTENAS DE TRANSMISSÃO DE RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA

TÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO

CAPÍTULO III

DAS SANÇÕES

SEÇÃO I – DO EMBARGO DA OBRA

SEÇÃO II – DAS MULTAS

SEÇÃO III – DA INTERDIÇÃO

SEÇÃO IV – DA DEMOLIÇÃO

SEÇÃO V – DA APREENSÃO DE MATERIAL

CAPÍTULO IV

DA DEFESA DO AUTUADO

CAPÍTULO V

DO RECURSO

SEÇÃO I – DOS EFEITOS DAS DECISÕES

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ANEXO I – PARÂMETROS PARA EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

ANEXO II – PARÂMETROS PARA ÁREAS COMUNS DE EDIFICAÇÕES MULTIFAMILIARES

ANEXO III – PARÂMETROS PARA EDIFICAÇÕES COMERCIAIS

ANEXO IV – PASSEIOS PÚBLICOS

ANEXO V – PROJEÇÃO DOS CORPOS EM BALANÇO

ANEXO VI – FLUXOGRAMA PARA CONSULTA PRÉVIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS

ANEXO VII - MODELO DE CONSULTA PRÉVIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS

ANEXO VIII – MODELO DE ALVARÁ PARA EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS

ANEXO IX – MODELO DE CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE OBRA HABITE-SE

ANEXO X – GLOSSÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2011

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE IPORÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Código de Obras e Edificação do Município de Iporã, o qual estabelece normas que disciplinam a elaboração de projetos de arquitetura e engenharia e execução de obras e instalações, em seus aspectos técnicos estruturais e funcionais para a zona rural e as zonas urbanas definidas na Lei Municipal do Perímetro Urbano.

§ 1º. Todos os projetos de arquitetura e engenharia deverão estar de acordo com este Código, com a legislação vigente sobre Uso e Ocupação do Solo e de Parcelamento do Solo, bem como com os princípios previstos no Plano Diretor do Município.

§ 2º. Nas edificações já existentes serão permitidas obras de reforma, modificação e acréscimo desde que atendam as disposições deste Código e da legislação mencionada no parágrafo anterior.

§ 3º. Toda construção, reforma, adequação deve atender as normas da NBR 9050/ 2004 - Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos; Normas do Corpo de Bombeiros; NBR 9077/1993 – Saídas de Emergência em Edifícios; normativas da Vigilância Sanitária; Lei Federal nº 4771/1965 – Código Florestal; e demais leis e normativas correlatas.

Art. 2º. As obras realizadas no Município serão identificadas de acordo com a seguinte classificação:

I. Construção: obra de edificação nova, autônoma, sem vínculo funcional com outras edificações porventura existentes no lote;

II. Reforma sem modificação de área construída: obra de substituição parcial dos elementos construtivos e/ou estruturais de uma edificação, não modificando sua área, forma ou altura;

III. Reforma com modificação de área construída: obra de substituição parcial dos elementos construtivos e/ou estruturais de uma edificação, que altere sua área, forma ou altura, quer por acréscimo ou decréscimo.

Art. 3º. As obras de construção ou reforma com modificação de área construída, de iniciativa pública ou privada, somente poderão ser executadas após concessão do alvará pelo órgão competente do Município, de acordo com as exigências contidas nesta Lei e mediante a assunção de responsabilidade por profissional legalmente habilitado.

Art. 4º. Nas construções de edificação e pequenas reformas destinadas à habitação de interesse social deverão apresentar projeto simplificado e ficarão sujeitas a concessão de licença, desde que apresentem as seguintes características:

I. Área de construção igual ou inferior a 50,00m² (cinquenta metros quadrados) para a habitação unifamiliar;

II. Não determinem reconstrução ou acréscimo que ultrapasse área de 18,00m² (dezoito metros quadrados), no caso de reforma;

III. Não possuam estrutura especial, nem exijam cálculo estrutural;

IV. Não transgridam este Código.

Parágrafo único. Para a concessão de licença, nos casos previstos neste artigo, serão exigidos croquis e cortes esquemáticos contendo dimensões e áreas.

Art. 5º. O interessado em projeto para habitação de interesse social poderá recorrer a programa específico desenvolvido pelo Poder executivo municipal, desde que preencha as condições estabelecidas, devendo o requerente dirigir-se ao órgão municipal competente a fim de obtê-las.

Art. 6º. É obrigatória adaptação dos edifícios de uso institucional e dos logradouros públicos para o acesso, circulação e utilização das pessoas portadoras de deficiência, conforme NBR 9050/ 2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Parágrafo único. Os novos edifícios de uso institucional a serem construídos, só terão licença para construção se respeitarem às disposições deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Art. 7º. Para construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, impactos ao meio ambiente, será exigida a critério do Município, licença prévia ambiental dos órgãos estadual e/ou municipal de controle ambiental, quando da aprovação do projeto, de acordo com o disposto na legislação pertinente.

Parágrafo único. Consideram-se impactos ao meio ambiente natural e construído as interferências negativas nas condições de qualidade das águas superficiais e subterrâneas, do solo, do ar, de insolação, ventilação e acústica das edificações e das áreas urbanas e de uso do espaço urbano.

Art. 8º. Os empreendimentos causadores de impacto de aumento da vazão máxima de águas pluviais para jusante deverão prever medidas de controle.

Parágrafo único. Os dispositivos utilizados para manutenção dessa vazão máxima devem ser verificados para o tempo de retorno definido conforme normas municipais.

Art. 9º. A definição dos termos técnicos, os quadros, as tabelas e as figuras utilizadas para a perfeita compreensão deste Código encontram-se em anexos, que fazem parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES DO MUNICÍPIO

Art. 10. Cabe ao Município a aprovação do projeto arquitetônico, observando as disposições desta Lei, bem como os padrões urbanísticos definidos pela legislação municipal vigente.

Art. 11. O Município licenciará e fiscalizará a execução e a utilização das edificações.

Parágrafo único. Compete ao Município fiscalizar a manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade das obras e edificações.

Art. 12. Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente do Poder Público Municipal poderá exigir que lhe seja exibido as plantas, cálculos e demais detalhes que julgar necessário.

Art. 13. O Município deverá assegurar, através do respectivo órgão competente, o acesso dos munícipes a todas as informações contidas na legislação relativa ao Plano Diretor, e demais leis urbanísticas, pertinente ao imóvel a ser construído.

SEÇÃO I

DO PROPRIETÁRIO

Art. 14. O proprietário responderá pela veracidade dos documentos apresentados, não implicando sua aceitação, por parte do Município, em reconhecimento do direito de propriedade.

Art. 15. O proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, bem como pela observância das disposições desta Lei e das leis municipais pertinentes.

SEÇÃO II

DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Art. 16. O responsável técnico pela obra assume perante o Município e terceiros que serão seguidas todas as condições previstas no projeto de arquitetura aprovado de acordo com esta Lei.

Parágrafo único. Deverá ser atendido o limite máximo de obras permitido por responsável técnico, de acordo com resolução do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Art. 17. É obrigação do responsável técnico a colocação de placa da obra, cujo teor será estabelecido em regulamento.

Art. 18. Para efeito desta Lei somente profissionais habilitados poderão projetar, fiscalizar, orientar, administrar e executar qualquer obra no Município.

Art. 19. Só poderão ser inscritos no Poder Executivo Municipal, os profissionais devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/PR.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Art. 20. Se no decurso da obra o responsável técnico quiser dar baixa da responsabilidade assumida por ocasião da aprovação do projeto, deverá apresentar comunicação escrita à Poder Executivo Municipal, a qual só será concedida após vistoria procedida pelo órgão competente, acompanhada da anuência do interessado na obra e se nenhuma infração for verificada.

§ 1º. O proprietário deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, novo responsável técnico, o qual deverá enviar ao órgão competente do Município comunicação a respeito juntamente com a nova ART de substituição, sob pena de não se poder prosseguir a execução da obra.

§ 2º. Os dois responsáveis técnicos, o que se afasta da responsabilidade pela obra e o que a assume, poderão fazer uma só comunicação que contenha a assinatura de ambos e do proprietário.

§ 3º. A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no Alvará de Construção.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS

CAPÍTULO I

DO ALVARÁ PARA CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO

SEÇÃO I

DA CONSULTA PRÉVIA

Art. 21. Para a aprovação do projeto, deverá o profissional devidamente habilitado ou o proprietário, encaminhar ao departamento competente do Poder Executivo Municipal a "Consulta Prévia" em formulário fornecido pelo Poder Executivo Municipal, devidamente informada.

§ 1º. O pedido de aprovação do projeto não deverá ter um prazo inferior a 10 (dez) dias da data da "Consulta Prévia".

§ 2º. A Poder executivo municipal terá um prazo máximo de 5 (cinco) dias para a devolução da "Consulta Prévia", devidamente informada.

Art. 22. O projeto arquitetônico instruído com os devidos documentos, após analisado e estando de acordo com o que dispõe este Código e legislação pertinente, será aprovado pelo órgão municipal competente que devolverá ao interessado 2 (duas) cópias, ficando a outra arquivada pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º. O projeto arquitetônico somente será aprovado mediante a comprovação da regularidade da escritura do terreno.

§ 2º. A aprovação do projeto arquitetônico vigorará por prazo indeterminado, salvo no caso de modificação deste Código ou da legislação pertinente.

Art. 23. O Poder Público Municipal terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de entrada do processo, para se pronunciar quanto ao projeto apresentado.

§ 1º. A aprovação do projeto arquitetônico não implica na licença de construí-lo.

§ 2º. A aprovação do projeto não implica no reconhecimento do direito de propriedade.

Art. 24. Não é permitido introduzir no projeto, depois de aprovado, qualquer modificação, notadamente quando aos seus elementos geométricos essenciais sob pena de ser cancelada a aprovação do projeto ou alvará quando já licenciado.

Art. 25. A execução de modificações em projetos de arquitetura e engenharia aprovados com licença ainda em vigor, que envolva partes da construção ou acréscimo da área construída, somente poderá ser iniciada após a sua aprovação.

§ 1º. A aprovação das modificações de projeto prevista neste artigo será obtida mediante a aprovação de requerimento acompanhado do projeto modificado e do alvará anteriormente expedido.

§ 2º. Aceito o projeto modificado, será expedido alvará de licença.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

SEÇÃO II

DA CONCESSÃO DE LICENÇA

Art. 26. O alvará de licença para construção só será expedido pelo órgão competente do Poder Público Municipal após a aprovação dos demais projetos pelas respectivas concessionárias quando for o caso, e de consulta à Regional do Corpo de Bombeiros por meio de regulamento do referido órgão e acompanhado dos seguintes documentos:

I. Requerimento, solicitando a aprovação do Projeto Definitivo e a liberação do Alvará de Construção ou Demolição, assinado pelo proprietário ou representante legal;

II. Ficha técnica devidamente preenchida pelo órgão municipal competente, quando exigida;

III. Planta de situação e estatística na escala 1:500 (um para quinhentos) ou 1:1000 (um para mil) conforme modelo definido pelo órgão municipal competente;

IV. Planta baixa de cada pavimento não repetido na escala 1:50 (um para cinquenta), 1:75 (um para setenta e cinco) ou 1:100 (um para cem) contendo:

- a) Área total do pavimento;
- b) As dimensões e áreas dos espaços internos e externos;
- c) Dimensões dos vãos de iluminação e ventilação;
- d) A finalidade de cada compartimento;
- e) Especificação dos materiais de revestimento utilizados;
- f) Indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra;
- g) Os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais.

V. Cortes transversais e longitudinais na mesma escala da planta baixa, com a indicação de:

- a) Pés direitos;
- b) Altura das janelas e peitoris;
- c) Perfis do telhado;
- d) Indicação dos materiais.

VI. Planta de cobertura com indicação dos caimentos na escala 1:100 (um para cem) ou 1:200 (um para duzentos);

VII. Planta de implantação na escala 1:100 (um para cem) ou 1:200 (um para duzentos) contendo:

- a) Projeto da edificação ou das edificações dentro do lote, configurando rios, canais e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;
- b) Demarcação planialtimétrica do lote e quadra a que pertence;
- c) As dimensões das divisas do lote e os afastamentos da edificação em relação às divisas;

Orientação do Norte;

- d) Indicação do lote a ser construído, dos lotes confrontantes e da distância do lote à esquina mais próxima;
- e) Solução de esgotamento sanitário e localização da caixa de gordura;
- f) Posição do meio fio, largura do passeio, postes, tirantes, árvores no passeio, hidrantes e bocas de lobo;
- g) Localização das árvores existentes no lote;
- h) Indicação dos acessos.

VIII. Perfis longitudinal e transversal do terreno, tomando-se como referência de nível - RN o nível do eixo da rua;

IX. Elevação das fachadas voltadas para as vias públicas na mesma escala da planta baixa;

X. O Poder Público Municipal poderá exigir, caso julgue necessário, a apresentação projetos complementares e dos cálculos estruturais dos diversos elementos construtivos, assim como desenhos dos respectivos detalhes;

XI. Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de projeto e execução;

XII. Registro de Imóveis atualizado, com data de emissão de no máximo 90 (noventa) dias antes da requisição da Licença para Construção e Demolição ou contrato de compra e venda;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

XIII. Certidão negativa de débitos municipais;

XIV. Termo de responsabilidade do responsável técnico ou do proprietário ou seu representante de obediência as normas legais para edificação ou demolição.

§ 1º. Nos casos de projetos de arquitetura e engenharia para construção de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas devendo, contudo ser consultado previamente o órgão competente do Poder Público Municipal.

§ 2º. A concessão do Alvará de Construção para imóveis que apresentem área de preservação permanente será condicionada à celebração de Termo de Compromisso de Preservação, o qual determinará a responsabilidade civil, administrativa e penal do proprietário em caso de descumprimento.

§ 3º. O prazo máximo para aprovação do projeto é de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data de entrada do projeto definitivo corrigido pelo órgão municipal competente.

Art. 27. No ato da aprovação do projeto será outorgado o Alvará de Construção, que terá prazo de validade igual a 02 (dois) anos, podendo ser revalidado, pelo mesmo prazo mediante solicitação do interessado, desde que a obra tenha sido iniciada.

§ 1º. Decorrido o prazo definido no *caput* sem que a construção tenha sido iniciada, considerar-se-á automaticamente revogado o alvará bem como a aprovação do projeto.

§ 2º. Para efeitos do presente artigo uma obra será considerada iniciada quando suas fundações e baldrames estiverem concluídas.

§ 3º. A revalidação do alvará mencionada no *caput* deste artigo só será concedida caso os trabalhos de fundação e baldrames estejam concluídos.

§ 4º. Se o prazo inicial de validade do alvará se encerrar durante a construção, esta só terá prosseguimento, se o profissional responsável ou o proprietário enviar solicitação de prorrogação por escrito, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência em relação ao prazo de vigência do alvará.

§ 5º. O Município poderá conceder prazos superiores ao estabelecido no *caput* deste artigo, considerando as características da obra a executar, desde que seja comprovada sua necessidade através de cronogramas devidamente avaliados pelo órgão municipal competente.

§ 6º. Caso a edificação não se enquadre em nenhum dos casos previstos para a apresentação de projetos complementares definidos no Capítulo II desta Lei, a concessão do alvará de licença para a construção será fornecida junto com a aprovação do projeto arquitetônico.

§ 7º. A numeração da edificação será emitida juntamente com o alvará de licença para construção;

Art. 28. Dependerão, obrigatoriamente, de Alvará de Construção as seguintes obras:

I. Construção de novas edificações;

II. Reformas que determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, ou que afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções;

III. Implantação e utilização de estande de vendas de unidades autônomas de condomínio a ser erigido no próprio imóvel;

IV. Construção de muro frontal;

V. Implantação de canteiro de obras em imóvel distinto daquele em que se desenvolve a obra;

VI. Avanço do tapume sobre parte da calçada pública.

Parágrafo único. A licença para implantação de canteiro de obras em imóvel distinto daquele onde se desenvolve a obra terá caráter provisório.

Art. 29. A licença para construção será concedida por meio de alvará mediante requerimento dirigido ao Departamento de Obras, instruído dos seguintes documentos:

I. Uma via do projeto arquitetônico já aprovado pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal;

II. Uma via dos demais projetos quando necessário;

III. Cópia do Registro de Imóveis que comprove a propriedade do imóvel;

IV. Relatório de sondagem de terreno quando necessário e a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal;

V. Aprovação prévia da saúde pública;

VI. Uma via da ART - CREA;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

VII. Consulta prévia.

Art. 30. O alvará de licença para construção terá o prazo de validade proporcional às características da obra a executar, não sendo superior a 2 (dois) anos, podendo ser revalidado, por igual prazo, mediante solicitação do interessado, desde que a obra tenha sido iniciada.

§ 1º. Decorrido o prazo de validade do alvará, sem que a construção tenha sido iniciada, considerar-se-á automaticamente revogada a licença.

§ 2º. Vencendo o prazo de validade do alvará, após o início da construção, esta só terá prosseguimento, se o profissional responsável houver comunicado seu início por escrito, pelo menos 10 (dez) dias antes da vigência do alvará.

§ 3º. A revalidação da licença mencionada no *caput* deste artigo só será concedida caso os trabalhos de fundação estejam concluídos.

Art. 31. Nenhuma demolição de edificação ou obra permanente de qualquer natureza poderá ser feita sem prévio requerimento à Poder Executivo Municipal, que expedirá a licença após a vistoria.

§ 1º. Quando se tratar de demolição de edificação com mais de 2 (dois) pavimentos e/ou edificações nos alinhamentos, deverá o proprietário apresentar profissional legalmente habilitado, responsável pela execução dos serviços, que assinará o requerimento juntamente com o proprietário.

§ 2º. A licença para demolição será expedida juntamente com a licença para construção, quando for o caso.

Art. 32. Durante a construção da edificação deverão ser mantidos na obra, com fácil acesso à fiscalização, os seguintes documentos:

- I. Notas do alinhamento e nivelamento da construção devidamente assinadas pela autoridade competente;
- II. Alvará de construção;
- III. Cópia do projeto aprovado, assinada pela autoridade competente e pelos profissionais responsáveis.

SEÇÃO III

DO CERTIFICADO DE VISTORIA DE CONCLUSÃO DE OBRA OU HABITE-SE

Art. 33. Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade ou ocupação.

§ 1º. É considerada em condições de habitabilidade ou ocupação a edificação que:

- I. Garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente a ela afetada;
- II. Possuir todas as instalações previstas em projeto, funcionando a contento;
- III. For capaz de garantir a seus usuários padrões mínimos de conforto térmico, luminoso, acústico e de qualidade do ar, conforme o projeto aprovado;
- IV. Não estiver em desacordo com as disposições desta Lei;
- V. Atender às exigências do Corpo de Bombeiros relativas às medidas de segurança contra incêndio e pânico;
- VI. Tiver garantida a solução de esgotamento sanitário prevista em projeto aprovado.

§ 2º. Quando se tratar de edificações de interesse social, na forma prevista no § 1º do artigo 3º desta lei, será considerada em condições de habitabilidade a edificação que:

- I. Garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente a ela afetada;
- II. Estiver de acordo com os parâmetros específicos para a zona onde estiver inserida, definida na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

§ 3º. Quando se tratar de espaços destinados ao público como centros de idosos, creches, escolas, boates, centros culturais, salões de dança, circos, espaços para shows ao ar livre com estruturas metálicas, arquibancadas metálicas, espaços para quermesses, feiras de alimentos, e outras congêneres, a vistoria deve atender os parâmetros da NBR 9077/1993 – Saídas de Emergência em edifícios.

Art. 34. Concluída a obra, o proprietário e o responsável técnico deverão solicitar ao Município o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra, em documento assinado por ambos, que deverá ser precedido da vistoria efetuada pelo órgão competente, atendendo às exigências previstas em regulamento.

Art. 35. Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o responsável técnico será notificado, de acordo com as



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

disposições desta lei, e obrigado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer a demolição ou as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.

Art. 36. A vistoria deverá ser efetuada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do seu requerimento, e o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra, concedido ou recusado dentro de outros 15 (quinze) dias.

Art. 37. Será concedido o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra parcial de uma edificação nos seguintes casos:

I. Prédio composto de parte comercial e parte residencial utilizadas de forma independente;

II. Programas habitacionais de reassentamentos com caráter emergencial, desenvolvidos e executados pelo Poder Público ou pelas comunidades beneficiadas, em regime de "mutirão".

§ 1º. O Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra parcial não substitui o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra que deve ser concedido no final da obra.

§ 2º. Para a concessão do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra parcial, fica o Poder Público Municipal sujeito aos prazos e condições estabelecidas no art. 30 desta Lei.

SEÇÃO IV

DO CERTIFICADO DE ALTERAÇÃO DE USO

Art. 38. Será objeto de pedido de certificado de alteração de uso qualquer alteração quanto à utilização de uma edificação que não implique alteração física do imóvel, desde que verificada a sua conformidade com a legislação referente ao Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Parágrafo único. Deverão ser anexados à solicitação de certificado de alteração de uso os documentos previstos nesta lei.

SEÇÃO V

DO ALINHAMENTO E NIVELAMENTO

Art. 39. Mediante solicitação do interessado, ou juntamente com o alvará para execução das obras, o Poder Público Municipal fornecerá as notas com o alinhamento e, em caso de logradouro já pavimentado ou de greide definido, deverá fornecer também o nivelamento da testada do terreno.

Parágrafo único. Nos pedidos de alinhamento e nivelamento relativos a muro, gradil ou cerca, é indispensável à apresentação do título de propriedade.

Art. 40. As notas de alinhamento e nivelamento serão fornecidas em forma de croquis, mediante requerimento e pagamento da respectiva taxa e terão validade de 6 (seis) meses a partir da data de sua expedição.

Parágrafo único. Quando o greide de via pública estiver sujeito a futura modificação, o croqui conterà esta ressalva.

Art. 41. O croquis, em 2 (duas) vias, indicará pontos piqueteados do terreno e, pelo menos, uma referência de nível (RN).

Parágrafo único. O requerente ficará, mediante recibo, com uma das vias dos croquis, arquivando-se outro no Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS

Art. 42. Nas obras de reforma de ampliação ou de construção de novas edificações, o Poder Público Municipal através de seu órgão competente exigirá um conjunto de projetos de arquitetura e engenharia, que de acordo com as características da obra deverá conter os seguintes elementos:

I. Projeto Arquitetônico;

II. Projeto Estrutural;

III. Projeto de Instalações Elétricas e de telefonia;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

- IV. Projeto de Instalações Hidro-sanitárias;
- V. Projeto de Instalações de Gás;
- VI. Projeto de Instalações para Proteção e Combate a Incêndio.

Art. 43. Os projetos de que trata este Capítulo, obedecerão ao seguinte:

- I. Devem ser apresentados em 3 (três) vias, com dimensões, formatos e dobragens correspondentes a múltiplo inteiro e ímpar de 185mm (cento e oitenta e cinco milímetros) na direção horizontal e 297mm (duzentos e noventa e sete milímetros) na direção vertical;
- II. Devem trazer carimbo-cabeçalho em todas as folhas com as informações sobre o projeto;
- III. Devem trazer em todas as folhas a data e as assinaturas do proprietário, do responsável técnico pela obra e do autor do projeto;
- IV. Devem ser apresentados de forma a ter o norte magnético voltado para cima;
- V. Devem trazer memorial descritivo complementando o projeto arquitetônico.

SEÇÃO I

DO PROJETO ARQUITETÔNICO

Art. 44. O projeto arquitetônico deverá ser apresentado ao órgão competente do Poder Público Municipal contendo os seguintes elementos:

I. Carimbo-cabeçalho contendo:

- a) Planta de situação do lote, com orientação do norte magnético, nome e cotas de largura de logradouros e dos passeios contíguos ao lote, distância do lote à esquina mais próxima, indicação da numeração da quadra dos lotes vizinhos e do lote a ser construído, quando houver;
- b) Relação das áreas de projeção e da área total de cada unidade ou pavimento, área do lote e taxa de ocupação.

II. Planta de localização na escala mínima de 1:250 (um para duzentos e cinquenta) onde constarão:

- a) A projeção de edificação ou das edificações dentro do lote, indicadas por meio de hachuras e cotas, figurando, ainda, rios, canais e outros elementos informativos;
- b) As dimensões das divisas do lote e as dimensões dos afastamentos das edificação em relação às divisas e a outras edificações porventura existentes;
- c) Dimensões externas da edificação;
- d) Nome dos logradouros contíguos ao lote;
- e) Localização das árvores e postes existentes.

III. Planta baixa de cada pavimento da edificação na escala mínima de 1:50 (um para cinquenta), determinando:

- a) As dimensões e áreas exatas de todos os compartimentos, inclusive dos vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;
- b) A finalidade de cada compartimento;
- c) Os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;
- d) Indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra.

IV. Cortes transversais e longitudinais em número suficiente ao perfeito entendimento do projeto, dos compartimentos, níveis dos pavimentos, alturas das janelas e peitoris e demais elementos, com indicação, quando necessário dos detalhes construtivos na escala mínima de 1:50 (um para cinquenta);

V. Planta de cobertura com indicação do sentido de escoamento das águas, localização das calhas, tipo e inclinação da cobertura, caixa d'água, casa de máquina e todo os elementos componentes da cobertura, na escala mínima de 1:100 (um para cem);

VI. Elevação da fachada ou fachadas voltadas para a via pública, na escala mínima de 1:50 (um para cinquenta).

§ 1º. Para cada desenho haverá a indicação da escala gráfica em que foi realizado, o que não dispensa a indicação de cotas.

§ 2º. As linhas de cota deverão ser externas ao desenho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

§ 3º. No caso de projetos envolvendo movimento de terras será exigido corte esquemático com indicação de taludes, arrimos e demais obras de contenção.

§ 4º. No caso de projetos de arquitetura e engenharia para construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas no *caput* deste artigo poderão ser alteradas, devendo, contudo ser consultado, previamente, o órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 45. No caso de projetos de reforma, modificação, acréscimo ou reconstrução, deverão ser observadas as seguintes convenções de cores:

- I.** Cor preta, para as partes existentes e a conservar;
- II.** Cor marrom claro, para as partes a serem demolidas;
- III.** Cor vermelha, para as partes novas e acrescidas;
- IV.** Cor verde, para as partes a serem regularizadas.

SEÇÃO II

DO PROJETO ESTRUTURAL

Art. 46. O projeto e a execução das estruturas das edificações obedecerão, além das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), às condições estabelecidas nesta seção.

Art. 47. Deverá ser apresentado projeto estrutural nos seguintes casos:

- I.** Para todas as edificações acima de 1 (um) pavimento;
- II.** Para as edificações com área de construção superior a 100,00m² (cem metros quadrados);
- III.** Para as edificações que contenham muro de arrimo;
- IV.** Para as coberturas e galpões com vão igual ou superior a 10,00m (dez metros) e demais construções sujeitas à ação acentuada do vento;
- V.** Para todas as edificações cuja natureza da estrutura ou do terreno possa comprometer a estabilidade das mesmas a juízo do Poder Público Municipal.

SEÇÃO III

DO PROJETO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E DE TELEFONIA

Art. 48. O projeto e a execução das instalações elétricas e de telefonia deverão obedecer às normas das concessionárias de energia elétrica e de telefonia e as condições estabelecidas nesta seção.

Art. 49. Deverá ser apresentado projeto de instalações elétricas e de telefonia nos seguintes casos:

- I.** Para toda edificação não residencial;
- II.** Para as edificações residenciais, com mais de 1 (um) pavimento, ou com área total de construção superior a 100,00m² (cem metros quadrados).

SEÇÃO IV

DO PROJETO DE INSTALAÇÕES HIDRO-SANITÁRIAS

Art. 50. Deverá ser apresentado projeto de instalações hidráulico-sanitárias nos seguintes casos:

- I.** Para toda edificação não residencial;
- II.** Para as edificações residenciais, com mais de 1 (um) pavimento, ou com área total de construção superior a 100,00m² (cem metros quadrados).

Art. 51. O projeto das instalações hidro-sanitárias para edificações acima de 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) deverá ser apresentado em toda e qualquer edificação, contendo também sistema de captação a ser regulamentado pela Secretaria de Serviços Urbanos, Obras e Viação e armazenamento das águas pluviais, para a utilização nos seguintes casos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

- I.** Vasos sanitários;
- II.** Torneiras de jardins;
- III.** Lavanderias;
- IV.** Piscinas.

Art. 52. É obrigatório a ligação de rede domiciliar às redes gerais de água e esgotos quando estas existirem na via pública onde se situa a edificação.

Art. 53. Enquanto não houver rede de esgotos na via pública onde se situar a edificação, esta será dotada de uma das seguintes soluções individuais de esgotamento:

I. Para residências e edificações de no máximo 2 (dois) pavimentos e área total de construção igual ou inferior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados), utilizar fossa séptica com sumidouro localizadas próximas a via pública, com possibilidade futura de ligações;

II. Para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou com área total de construção superior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados) – solução técnica definida pelo órgão competente.

§ 1º. É proibida a construção de fossas em logradouro público.

§ 2. As fossas deverão ser construídas sobre o afastamento frontal com derivação domiciliar de modo a permitir a sua futura ligação à rede de esgotos.

Art. 54. As águas provenientes das pias de cozinha e copas deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem esgotadas.

Art. 55. Quando inexistirem soluções coletivas para esgotamento e abastecimento d'água os sumidouros deverão ficar a uma distância mínima de 20,00m (vinte metros) de poço de captação de água, situados no mesmo terreno ou em terreno vizinho.

Parágrafo único. O poço de captação de água deverá estar localizado, preferencialmente, em cota superior à do sumidouro.

Art. 56. Toda edificação deverá dispor de reservatório elevado de água potável com tampa e dimensionado de forma a atender ao consumo dos seus ocupantes pelo período mínimo de 2 (dois) dias.

SEÇÃO V

DO PROJETO DE INSTALAÇÕES DE GÁS

Art. 57. As canalizações para gás serão executadas de acordo com as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

§ 1º. É obrigatória a instalação de chaminés para a saída dos gases de combustão dos aquecedores de gás.

§ 2º. Nas edificações onde for previstas a utilização de gás engarrafado deverá ser construído abrigo próprio, com ventilação permanente através de áreas externas ou prismas de ventilação.

SEÇÃO VI

DO PROJETO DE INSTALAÇÕES DE PROTEÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO

Art. 58. Serão exigidas instalações de proteção e combate a incêndio em todas as edificações a serem executadas, de acordo com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e com a legislação Federal, Estadual e Municipal pertinente e devidamente aprovado por órgão competente.

Parágrafo único. Serão dispensadas da apresentação do projeto de proteção e combate a incêndios as edificações de uso residencial unifamiliares.

TÍTULO III

DA EXECUÇÃO DAS OBRAS

Art. 59. A execução das obras somente poderá ser iniciada depois de concedido o Alvará de Construção.

Parágrafo único. São atividades que caracterizam o início de uma construção:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

- I. Laudo de sondagem;
- II. O preparo do terreno;
- III. A abertura de cavas para fundações;
- IV. O início de execução de fundações superficiais.

CAPÍTULO I

DO CANTEIRO DE OBRAS

Art. 60. A implantação do canteiro de obras fora do lote em que se realiza a obra, somente terá sua licença concedida pelo órgão competente do Município, mediante exame das condições locais de circulação criadas no horário de trabalho e dos inconvenientes ou prejuízos que venham causar ao trânsito de veículos e pedestres, bem como aos imóveis vizinhos e desde que, após o término da obra, seja restituída a cobertura vegetal pré-existente à instalação do canteiro de obras.

Art. 61. É proibida a permanência de qualquer material de construção na via ou logradouro público, bem como sua utilização como canteiro de obras ou depósito de entulhos.

Parágrafo único. A não retirada dos materiais ou do entulho autoriza o Poder Público Municipal a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-lhe o destino conveniente, e a cobrar dos executores da obra a despesa da remoção, aplicando-lhe as sanções cabíveis.

Art. 62. Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio sendo que, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) serão mantidos livres para o fluxo de pedestres e deverão ter, no mínimo, 2,00m (dois metros) de altura.

Parágrafo único. O Município, através do órgão competente, poderá autorizar a utilização do espaço aéreo do passeio desde que seja respeitado um pé direito mínimo de 2,10m (dois metros e dez centímetros) e desde que seja tecnicamente comprovada sua necessidade e adotadas medidas de proteção para circulação de pedestres.

Art. 63. Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

Art. 64. Durante a execução da obra será obrigatória a colocação de andaime de proteção do tipo "bandeja-salvas-vidas", para edifícios de 3 (três) pavimentos ou mais, observando também os dispositivos estabelecidos na norma NR-18 do Ministério do Trabalho.

Art. 65. No caso de emprego de andaimes mecânicos suspensos, estes deverão ser dotados de guarda-corpo com altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em todos os lados livres.

Art. 66. Após o término das obras ou no caso de paralisação por prazo superior a 4 (quatro) meses, os tapumes deverão ser recuados e os andaimes retirados.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS A EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I

DAS ESCAVAÇÕES E ATERROS

Art. 67. Nas escavações e aterros deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terra nas divisas do lote em construção ou eventuais danos às edificações vizinhas.

Art. 68. No caso de escavações e aterros de caráter permanente, que modifiquem o perfil do lote, o responsável legal é obrigado a proteger as edificações lindeiras e o logradouro público, com obras de proteção contra o deslocamento de terra.

Parágrafo único. As alterações no perfil do lote deverão constar no projeto arquitetônico.

Art. 69. A execução de movimento de terra deverá ser precedida de autorização do Poder Executivo Municipal nas seguintes situações:

- I. Movimentação de terra com mais de 500,00m³ (quinhentos metros cúbicos) de material;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

II. Movimentação de terra com mais de 100,00m³ (cem metros cúbicos) de material nos terrenos localizados nas zonas onde a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano estabelece essa atividade como permissível;

III. Movimentação de terra com qualquer volume em áreas lindeiras a cursos d'água, áreas de várzea e de solos hidromórficos ou alagadiços;

IV. Movimentação de terra de qualquer volume em áreas sujeita à erosão;

V. Alteração de topografia natural do terreno que atinja superfície maior que 1.000,00m² (mil metros quadrados).

Art. 70. O requerimento para solicitar a autorização referida no artigo anterior deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:

I. Registro do Imóvel;

II. Levantamento topográfico do terreno em escala, destacando cursos d'água, árvores, edificações existentes e demais elementos significativos;

III. Memorial descritivo informando: descrição da tipologia do solo; volume do corte e/ou aterro; volume do empréstimo ou retirada;

IV. Medidas a serem tomadas para proteção superficial do terreno;

V. Projetos contendo todos os elementos geométricos que caracterizem a situação do terreno antes e depois da obra, inclusive sistema de drenagem e contenção;

VI. Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs da obra.

SEÇÃO II

DO TERRENO E DAS FUNDAÇÕES

Art. 71. Sem prévio saneamento do solo, nenhuma edificação poderá ser construída sobre terreno:

I. Úmido, pantanoso ou instável;

II. Misturado com substância orgânica ou tóxica.

§ 1º. Sobre antigos depósitos de lixo é proibido qualquer tipo de edificação envolvendo uso humano ou animal.

§ 2º. Os trabalhos de saneamento deverão ficar sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado e comprovados através de laudo técnico a ser apresentado ao órgão competente do Poder Executivo municipal.

Art. 72. As fundações serão executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites na especificação da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo único. As fundações não poderão invadir o leito da via pública, devendo ser executadas de maneira que não prejudiquem os imóveis vizinhos, sejam totalmente independentes e situados dentro dos limites do lote.

SEÇÃO III

DAS PAREDES E DOS PISOS

Art. 73. As paredes, tanto externas quanto internas, quando executadas em alvenaria de tijolo comum, deverão ter espessura mínima de 0,15cm (quinze centímetros).

Art. 74. As paredes externas das edificações deverão ser protegidas de infiltração na sua base, se exigido uma das seguintes soluções:

I. Construção de calçada executada em material impermeável com largura mínima de 0,70cm (setenta centímetros);

II. Impermeabilização da face externa da parede até a altura de 0,30cm (trinta centímetros), a contar da linha do piso exterior.

Art. 75. As paredes de banheiros, áreas de serviço e cozinhas deverão ser revestidas, o mínimo, até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de material impermeabilizante, lavável e resistente.

Parágrafo único. Os pisos dos compartimentos mencionados neste artigo deverão ser impermeáveis e laváveis.

Art. 76. Os pisos dos compartimentos assentados sobre o solo deverão ser convenientemente impermeabilizados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Art. 77. Os pisos que separam os pavimentos de uma edificação de uso coletivo deverão observar os índices técnicos de resistência, impermeabilidade, isolamento acústico e resistência ao fogo correspondente ao de uma laje de concreto armado com espessura mínima de 0,10cm (dez centímetros).

Art. 78. As edificações de uso coletivo deverão ter estrutura, paredes, pisos e escadas totalmente construídos de material incombustível, se tolerado materiais combustíveis apenas nos madeiramentos do telhado, corrimão, forros e revestimentos.

SEÇÃO IV DAS COBERTURAS

Art. 79. Nas coberturas deverão ser empregados materiais impermeáveis, incombustíveis e resistentes à ação dos agentes atmosféricos.

Parágrafo único. Quando construída em laje de concreto, a cobertura deverá ser totalmente impermeabilizada.

SEÇÃO V DOS VÃOS DE PASSAGENS E DAS PORTAS

Art. 80. Os vãos de passagens e portas deverão atender às seguintes larguras mínimas:

- I.** Salas em geral e cozinhas – 0,80cm (oitenta centímetros);
- II.** Dormitórios e copas – 0,80cm (oitenta centímetros);
- III.** Compartimentos sanitários – 0,60cm (sessenta centímetros) de permanência transitória;
- IV.** Compartimentos destinados ao trabalho – 0,80cm (oitenta centímetros).

Parágrafo único. As portas e vãos de passagem terão altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros).

SEÇÃO VI DOS CORREDORES, ESCADAS OU RAMPAS

Art. 81. Os corredores, escadas e rampas das edificações serão dimensionados segundo a seguinte classificação:

- I.** Quando de uso privativo terão largura mínima de 1,00m (um metro), salvo nos casos de uso estritamente secundário, quando será tolerada largura inferior, nunca abaixo de 0,70cm (setenta centímetros);
- II.** De uso comum – quando de utilização aberta à distribuição do fluxo de circulação de unidades privativas, tais como os corredores de edifícios de apartamentos, estabelecimento de hospedagem e salas comerciais;
- III.** De uso coletivo – quando de utilização prevista para aglomerações em pique de fluxo tais como cinemas, teatros, estabelecimentos de culto, ginásio de esporte e similares, bem como estabelecimentos escolares e de saúde, edifícios públicos e edificações afins.

§ 1º. Quando de uso privativo terão largura mínima de 1,00m (um metro), salvo nos casos de uso estritamente secundário, quando será tolerada largura inferior, nunca abaixo de 0,70cm (setenta centímetros).

§ 2º. Quando de uso comum terão largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para um comprimento máximo de 10,00m (dez metros) e 0,50cm (cinquenta centímetros) para cada metro de comprimento excedente ou fração.

§ 3º. Quando de uso coletivo terão largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) até a lotação máxima prevista de 100 (cem) pessoas, devendo ser acrescido à sua largura 0,10cm (dez centímetros) para cada 10 (dez) pessoas excedentes.

Art. 82. Os corredores e galerias comerciais terão largura útil correspondente a 1/12 (um doze avos) de seu comprimento, não podendo ser inferior a:

- I.** Quando em pavimentos destinados a salas, escritórios ou atividades similares:
 - a) 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), quando o corredor possuir compartimentos em um de seus lados;
 - b) 2,00m (dois metros) quando o corredor possuir compartimento em ambos os lados;
- II.** Quando servirem a lojas e locais de vendas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

- a) 2,00m (dois metros) quando a galeria ou corredor possuir compartimentos em um de seus lados;
- b) 3,00m (três metros) quando a galeria ou corredor possuir compartimentos em ambos os lados.

Parágrafo único. Quando o cálculo da largura exceder a 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros), os corredores ou galerias comerciais deverão ser dotadas de um *hall* a cada 60,00 m (sessenta metros) onde possa ter inscrito um círculo com diâmetro igual ou superior a 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros).

Art. 83. As escadas e rampas em geral deverão atender:

I. Escadas de uso privativo:

- a) Altura máxima do espelho do degrau – 18,5cm (dezoito centímetros e meio);
- b) Largura mínima do piso do degrau – 0,25cm (vinte e cinco centímetros).

II. Escadas de uso comum ou coletivo:

- a) Altura máxima do espelho do degrau – 0,18cm (dezoito centímetros);
- b) Largura mínima do piso do degrau – 0,27cm (vinte e sete centímetros).

III. Inclinação máxima da rampa de uso privativo – 12% (doze por cento).

Art. 84. É permitido o uso de escadas circulares ou caracol somente para atender o mezanino ou sótão das edificações, sendo que a parte mais estreita do degrau deverá ter, no mínimo, 0,10cm (dez centímetros) e a parte mais larga, o mínimo de 0,30cm (trinta centímetros).

Parágrafo único. As escadas citadas no *caput* deste artigo deverão ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e serem dotadas de corrimão.

Art. 85. Toda vez que a largura de uma escada ou rampa ultrapassar a largura mínima ou raio de 3,00m (três metros) no caso de ser circular, haverá necessidade de criar outra escada ou rampa.

Art. 86. As escadas e rampas em geral obedecerão aos seguintes parâmetros:

I. Serão dispostas de tal forma que assegurem a passagem com altura livre igual ou superior a 2,10m (dois metros e dez centímetros);

II. Os patamares não poderão ter nenhuma de suas dimensões inferior à largura da respectiva escada ou rampa;

III. Nenhuma porta poderá abrir sobre os degraus ou sobre uma rampa, sendo obrigatório o uso do patamar para abertura de portas.

Art. 87. Além das exigências estabelecidas no artigo anterior, a construção de escadas e rampas de uso comum ou coletivo deverá observar ainda:

I. Ser construídas de material incombustível e terem o piso revestido de material antiderrapante;

II. Ser dotadas de corrimão, quando se elevarem a mais de 1,00m (um metro) sobre o nível de piso, sendo que escadas e rampas com largura superior a 3,00m (três metros) deverão ser dotadas de corrimão intermediário;

III. Não poderão ser dotadas de lixeira ou qualquer outro tipo de equipamento, bem como de tubulações que possibilitem a expansão de fogo ou fumaça;

IV. O patamar de acesso ao pavimento deverá estar no mesmo nível do piso da circulação;

V. Os lances serão preferencialmente retos, devendo existir patamares intermediários quando houver mudança de direção ou quando a escada precisa vencer altura superior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros).

Art. 88. Além das demais disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, as edificações classificadas como institucionais deverão obedecer ao que dispõe este artigo, a fim de cumprir o disposto em lei Federal e Municipal quanto ao acesso e circulação de deficientes físicos em suas dependências.

§ 1º. Nos acessos às edificações deve observar-se o seguinte:

a) As rampas de acesso ao prédio deverão ter declividade máxima de 8% (oito por cento), possuir piso antiderrapante e corrimão na altura de 0,75cm (setenta e cinco centímetros), sendo seu uso obrigatório;

b) Na impossibilidade da construção de rampas, a portaria deverá estar no nível da calçada;

c) Quando da existência de elevadores, estes deverão ter dimensões mínimas de 1,10m x 1,40m (um metro e dez centímetros por um metro e quarenta centímetros);

d) Os elevadores deverão atingir todos os pavimentos, inclusive garagens e subsolo;

e) Todas as portas deverão ter largura mínima de 0,80cm (oitenta centímetros);

f) Os corredores deverão ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

g) A altura máxima dos interruptores, campainhas e painéis de elevadores será de 0,80cm (oitenta centímetros).

§ 2º. Nos compartimentos sanitários deve observar-se o seguinte:

- a) Dimensões mínimas de 1,40m x 1,85m (um metro e quarenta centímetros por um metro e oitenta e cinco centímetros);
- b) O eixo do vaso sanitário deverá ficar a uma distância de 0,45cm (quarenta e cinco centímetros) de uma das paredes laterais;
- c) As portas ao poderão abrir para dentro dos gabinetes sanitários, e terão no mínimo 0,80cm (oitenta centímetros) de largura;
- d) A parede lateral mais próxima ao vaso sanitário, e o lado interno da porta deverão ser dotadas de alças de apoio, a altura de 0,80cm (oitenta centímetros);
- e) Os demais equipamentos não poderão ficar a alturas superiores a 1,00m (um metro).

§ 3º. Em pelo menos um gabinete sanitário de cada banheiro masculino e feminino, deverão ser obedecidas às condições estabelecidas no § 2º deste artigo.

Art. 89. A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a Norma Brasileira - NBR 9050/ 2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 90. As escadas e rampas deverão observar todas as exigências da legislação pertinente do Corpo de Bombeiros, diferenciadas em função do número de pavimentos da edificação.

SEÇÃO VII

DAS ESCADAS ENCLAUSURADAS

Art. 91. Serão exigidas escadas enclausuradas à prova de fumaça nas edificações que se enquadrarem dentro das exigências do CPI - Código de Prevenção de Incêndios.

SEÇÃO VIII

DAS FACHADAS E DOS CORPOS EM BALANÇO

Art. 92. É livre a composição das fachadas desde que esta não contrarie as disposições deste Código.

Art. 93. A construção ou a projeção sobre os afastamentos será possível na forma estabelecida neste artigo.

§ 1º. Será permitida a projeção sobre os afastamentos dos seguintes corpos em balanço:

- a) Marquises e beirais;
- b) Varandas abertas;
- c) Saliências, quebra-sóis e elementos decorativos.

§ 2º. As alturas e dimensões dos corpos em balanço estão definidas no Anexo VI, que fazem parte integrante desta Lei.

Art. 94. É obrigatória a construção de marquises nas edificações, quando construídas no alinhamento.

Art. 95. As marquises poderão avançar sobre os passeios até 2/3 (dois terços) de sua largura e no máximo de 3,00m (três metros), respeitada uma distância mínima de sua face externa ao meio-fio de 0,60cm (sessenta centímetros) e uma altura mínima de 3,00m (três metros).

§ 1º. As marquises deverão ser construídas de material incombustível.

§ 2º. A construção de marquises não poderá prejudicar a arborização e a iluminação públicas.

§ 3º. As águas pluviais coletadas sobre as marquises deverão ser conduzidas por calhas e dutos ao sistema público de drenagem, sendo expressamente proibido desaguar sobre o passeio público.

Art. 96. Compete aos proprietários dos prédios a manutenção e conservação dos elementos construtivos e/ou apostos às fachadas dos mesmos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º. Os responsáveis, nas pessoas dos síndicos ou proprietários, pelos prédios que possuam marquises projetadas sobre logradouros públicos, deverão apresentar à Secretaria de Serviços Urbanos, Obras e Viação, laudo de estabilidade estrutural das mesmas.

§ 2º. O referido laudo deverá ser efetuado necessariamente, com prova de carga, quando:

- a) Apresentar fissuras ou deformações aparentes;
- b) Apresentar manchas de infiltração de água;
- c) Possuir elementos de sobrecarga apostos sobre a estrutura, tais como: painéis publicitários, luminosos e outros;
- d) Apresentar qualquer outra anomalia.

§ 3º. As Cartas de Habitação somente serão fornecidas aos prédios que possuam marquises mediante apresentação de laudo nos termos da Lei.

§ 4º. Os laudos de estabilidade estrutural deverão ser atualizados em períodos de 3 (três) anos;

SEÇÃO IX

DAS DISPOSIÇÕES PARA CONFORTO AMBIENTAL

Art. 97. Os compartimentos das edificações conforme suas destinações obedecerão à seguinte classificação:

I. De permanência prolongada – os destinados a dormitórios, salas, cozinhas e copas, ao comércio, às atividades profissionais e outras funções assemelhadas;

II. De permanência transitória – os destinados às demais funções.

Art. 98. Todo compartimento deverá dispor de abertura comunicando diretamente com os afastamentos ou espaços livre dentro do lote para fins de iluminação e ventilação.

§ 1º. O dispositivo neste artigo não se aplica às circulações em geral, caixas de escadas, depósitos e compartimentos de acesso eventuais não habitáveis.

§ 2º. Nas edificações destinadas às lojas, escritórios e similares, será admitida ventilação indireta ou forçada nas copas, aplicando-se o que define este parágrafo também aos lavabos e closet residenciais.

§ 3º. Admitir-se-ão soluções mecânicas para iluminação e ventilação de galerias comerciais quando não adotadas soluções naturais.

§ 4º. Será permitido iluminação e ventilação indireta para cozinhas e banheiros, quando as aberturas se distanciar em no máximo 3,00m (três metros) do exterior da edificação.

Art. 99. Os vãos e aberturas para iluminação e ventilação deverão observar as seguintes proporções mínimas:

I. 1/6 (um sexto) da área do piso para os compartimentos de permanência prolongada;

II. 1/12 (um doze avos) da área do piso para os compartimentos de permanência transitória;

III. 1/20 (um vinte avos) da área do piso nas garagens coletivas.

§ 1º. Nenhum vão ou cobertura poderá ter dimensão menor que 0,60cm² (sessenta centímetros quadrados) quando se caracterizar na única fonte de iluminação do compartimento.

§ 2º. As esquadrias deverão garantir a iluminação e ventilação efetivas de, no mínimo, a metade do vão exigido.

§ 3º. Não poderá haver abertura nas paredes levantadas sobre a divisa do terreno ou a mais de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da mesma.

Art. 100. Aberturas para iluminação ou ventilação de cômodos de longa permanência confrontantes em economias diferentes e localizadas em mesmo terreno, não poderão ter entre elas distância menor que 3,00m (três metros), mesmo que estejam em uma mesma edificação.

Art. 101. Vestibulos e salas de espera poderão ser iluminados através de outro compartimento, seja qual for a largura e a natureza da abertura de comunicação, os vestibulos e as salas de esperas.

Art. 102. Será permitida a abertura de vãos prismas de ventilação e iluminação (PVI), desde que observadas as seguintes condições:

I. Quando forem abertos vãos pertencentes aos compartimentos de permanência prolongada, o PVI deverá permitir a inscrição de um círculo de 3,00m (três metros) de diâmetro;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

II. Quando forem abertos vãos pertencentes aos compartimentos de permanência transitória, copas e cozinhas o PVI deverá permitir a inscrição de um círculo de 2,00m (dois metros) de diâmetro;

III. Quando o PVI servir apenas a compartimentos sanitários este deverá permitir a inscrição de um círculo de 1,00m (um metro) de diâmetro e possuir área mínima de 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados).

Parágrafo único. Os prismas de ventilação e iluminação deverão ser revestidos internamente e visitáveis na base.

SEÇÃO X

DOS PÉS-DIREITOS

Art. 103. Como pé-direito será considerada a medida entre o piso acabado e o teto do compartimento, observando-se o que está disposto nas tabelas dos anexos III e IV deste código.

Art. 104. Em compartimentos com teto inclinado o pé-direito mínimo, em seu centro, não poderá ser menor do que aquele exigido em cada caso, sendo que o ponto mais baixo do compartimento não poderá ser inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

SEÇÃO XI

DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

Art. 105. Será considerada área útil, para efeitos dos cálculos referidos neste artigo, as áreas efetivamente utilizadas pelo público, ficando excluídos depósitos, cozinhas, circulação de serviços e similares.

Parágrafo único. O número mínimo de vagas para veículos, está estabelecido na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano de Iporã de acordo com a edificação.

Art. 106. A dimensão mínima por vaga é de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de largura, por 5,00m (cinco metros) de comprimento. A circulação e a área de manobra de veículos deverão obedecer no mínimo de 5,00m (cinco metros) para garagem e estacionamentos.

Art. 107. É permitido que as vagas de veículos exigidas para as edificações ocupem as áreas liberadas pelos afastamentos laterais, frontais ou de fundos.

Art. 108. Às garagens, com exceção daquela situadas em edificações residenciais unifamiliares, aplicam-se as seguintes exigências:

I. Estruturas e paredes de vedação inteiramente incombustíveis, caso haja outro pavimento na parede superior;

II. Piso revestido de material resistente e antiderrapante.

Art. 109. Os estacionamentos existentes anteriormente à edição desta Lei não poderão ser submetidos a reformas, acréscimos ou modificações, sem que sejam obedecidas exigências deste Código.

Art. 110. O cálculo do número de vagas nas edificações não previstas nesta Lei será estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO XII

DAS ÁREAS DE RECREAÇÃO

Art. 111. As áreas de recreação em edificações construídas no Município deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I. Em todas as edificações com mais de 4 (quatro) unidades residenciais, será exigida uma área de recreação coletiva, equipada, aberta ou coberta, com pelo menos 9,00m² (nove metros quadrados) por unidade habitacional ou 10% (dez por cento) da área total do terreno, localizada em área de preferência isolada, com acesso independente ao de veículos, sobre os terraços ou no térreo;

II. No dimensionamento da área de recreação, 50% (cinquenta por cento), no mínimo, terá que constituir área contínua, não podendo ser calculada a partir da adição de áreas isoladas;

III. Não será computada como área de recreação coletiva a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial, porém poderá ocupar os recuos laterais e de fundos, desde que sejam no térreo ou sobre a laje da garagem e obedçam a um círculo inscrito mínimo de 3,00 m (três metros) de diâmetro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

SEÇÃO XIII

DOS PASSEIOS E MUROS

Art. 112. Os proprietários de imóveis que tenham frente para ruas pavimentadas ou com meio-fio e sarjetas, são obrigados a implantar passeios, de acordo com o projeto estabelecido para a rua pelo Poder Executivo Municipal, bem como conservar os passeios à frente de seus lotes.

§ 1º. Nas zonas residenciais o Executivo poderá adotar o passeio ecológico, com largura mínima pavimentada de 1,20 (um metro e vinte centímetros).

§ 2º. No caso de não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo ou quando os passeios se acharem em mau estado, a Poder Executivo Municipal intimará o proprietário para que providencie a execução dos serviços necessários conforme o caso e, não o fazendo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a Poder Executivo Municipal poderá fazer, cobrando do proprietário as despesas totais, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, acrescido do valor da correspondente multa.

Art. 113. É expressamente proibido quaisquer construções, degraus ou rampas sobre os passeios públicos devendo o mesmo acompanhar o nível do meio fio, com inclinação transversal máxima de 2% (dois por cento).

Art. 114. Os lotes baldios devem ter, nos respectivos alinhamentos, muro de fecho com altura mínima de 0,60cm (sessenta centímetros) em bom estado e aspecto e calçadas, decorridos 3 (três) anos da aceitação do loteamento, ou, antes disso, se estiver mais de 60% (sessenta por cento) dos lotes já edificados.

Art. 115. O infrator será intimado a construir o muro dentro de 30 (trinta) dias. Findo este prazo, não sendo atendida a intimação, a Poder Executivo Municipal cobrará a correspondente multa.

Art. 116. O muro das testadas frontais ficam a critério do proprietário do imóvel.

I. (SUPRIMIDO).

II. (SUPRIMIDO).

CAPÍTULO III

DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I

DAS INSTALAÇÕES DE ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 117. Em qualquer edificação o terreno será preparado para permitir o escoamento das águas pluviais, dentro dos seus limites.

Art. 118. Os terrenos em declive poderão extravasar as águas para as sarjetas à jusante quando for possível por servidão sob o terreno vizinho em que as obras de canalização das águas ficarão a cargo do interessado, devendo o proprietário do terreno a jusante permitir a sua execução.

Art. 119. As edificações construídas sobre as linhas divisórias ou no alinhamento deverão ter os equipamentos necessários para não lançarem água sobre o terreno adjacente ou sobre o logradouro público.

Art. 120. O escoamento das águas pluviais do terreno para as sarjetas dos logradouros públicos, deverá ser feito através de condutores sob os passeios ou canaletas com grade de proteção.

Art. 121. Em caso de obra o proprietário do terreno fica responsável pelo controle das águas superficiais, efeitos de erosão ou infiltração, respondendo pelos danos aos vizinhos e ao logradouro público, pelo assoreamento de bueiros e de galerias.

Art. 122. O escoamento de águas pluviais do lote edificado para a sarjeta será feito em canalização construída sob o passeio.

§ 1º. Em casos especiais de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas às sarjetas, será permitido o lançamento dessas águas nas galerias de águas pluviais, após aprovação pelo Poder Executivo Municipal, de esquema gráfico apresentado pelo interessado.

§ 2º. As despesas com a execução da ligação às galerias pluviais correrão integralmente por conta do interessado.

§ 3º. A ligação será concedida a título precário, cancelável a qualquer momento pelo Poder Executivo Municipal caso haja qualquer prejuízo ou inconveniência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Art. 123. As águas pluviais provenientes de telhados, balcões e marquises deverão ser captadas e conduzidas para uma estrutura de dissipação de energia.

Parágrafo único. Os condutores nas fachadas lindeiras à via pública serão embutidos até a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), acima do nível do passeio.

Art. 124. Não é permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos.

SEÇÃO II

DA IMPLANTAÇÃO DOS MECANISMOS DE CONTENÇÃO DE CHEIAS

Art. 125. O controle de cheias e alagamentos consistirá em acumular o máximo possível os excedentes hídricos a montante, possibilitando assim o retardamento do pico das enchentes para as chuvas de curta duração e maior intensidade.

Art. 126. Para aplicação do referido controle, os mecanismos de contenção de cheias ficam definidos:

I. BACIAS OU RESERVATÓRIOS DE RETENÇÃO – são dispositivos capazes de reter e acumular parte das águas pluviais de chuvas intensas de modo a retardar o pico de cheias, aliviando assim os canais ou galerias de jusante responsáveis pela macro drenagem;

II. CISTERNAS OU RESERVATÓRIOS DE ACUMULAÇÃO – são dispositivos com objetivo de reter os excedentes hídricos localizados, resultantes da micro drenagem. Podem se constituir de sumidouros com dispositivos que permitam a infiltração para o aquífero ou impermeáveis de modo a acumular as águas pluviais e possibilitar o seu aproveitamento para fins de irrigação, limpeza e outros fins que não constituam abastecimento para o uso na alimentação higiene.

Art. 127. Será obrigatória a implantação de cisternas ou reservatórios de acumulação ou retenção:

I. Nos novos empreendimentos, ampliações e/ou reformas independente do uso e localização com mais de 6 (seis) pavimentos;

II. Nos novos empreendimentos, ampliações e/ou reformas independente do uso e localização que impermeabilizem área superior a 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados);

III. Nos novos empreendimentos, ampliações e/ou reformas destinados ao uso comunitário, comercial, de prestação de serviços e industrial que possuírem área construída igual ou superior a 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados).

Parágrafo único. O dimensionamento da cisterna ou reservatório de retenção será regulamentado pelo setor competente de obras.

SEÇÃO III

DAS INSTALAÇÕES PARA ANTENAS

Art. 128. Nos edifícios comerciais e habitacionais é obrigatória a instalação de tubulação para antena de televisão em cada unidade autônoma.

Parágrafo único. Nos casos de instalações de antenas coletivas para rádio e televisão deverão ser atendidas as exigências legais.

SEÇÃO IV

DAS INSTALAÇÕES DE PÁRA-RAIOS

Art. 129. Será obrigatória a instalação de pára-raios, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT nas edificações em que se reúna grande número de pessoas, bem como em torres e chaminés elevadas e em construções isoladas e muito expostas.

SEÇÃO V

DAS INSTALAÇÕES DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Art. 130. As edificações construídas, reconstruídas, reformadas ou ampliadas, quando for o caso, deverão ser providas de instalações e equipamentos de proteção contra incêndio, de acordo com as prescrições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e da legislação específica do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

SEÇÃO VI DAS INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS

Art. 131. Todas as edificações deverão ser providas de tubulação para rede telefônica de acordo com as normas técnicas exigidas pela empresa concessionária.

SEÇÃO VII DAS INSTALAÇÕES DE ELEVADORES

Art. 132. Será obrigatória a instalação de, no mínimo, 1 (um) elevador nas edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos e 2 (dois) elevadores nas edificações de mais de 7 (sete) pavimentos.

§ 1º. O térreo conta como um pavimento, bem como cada pavimento abaixo do nível do meio-fio.

§ 2º. No caso de existência da sobreloja, a mesma contará como um pavimento.

§ 3º. Se o pé-direito do pavimento térreo for igual ou superior a 5,00m (cinco metros) contará como 2 (dois) pavimentos e a partir daí, a cada 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acrescido a este pé-direito, corresponderá a 1 (um) pavimento a mais.

§ 4º. Os espaços de acesso ou circulação às portas dos elevadores deverão ter dimensão não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) medida perpendicularmente às portas dos elevadores.

§ 5. Os elevadores não poderão ser os únicos modos de acesso aos pavimentos superiores de qualquer edificação.

§ 6º. O sistema mecânico de circulação vertical - número de elevadores, cálculo de tráfego e demais características, está sujeito às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, sempre que for instalado, e deve ter um responsável legalmente habilitado.

§ 7º. Não será considerado para efeito da aplicação deste artigo, o último pavimento, quando este for de uso exclusivo do penúltimo ou destinado a servir de moradia do zelador.

SEÇÃO VIII DAS INSTALAÇÕES PARA DEPÓSITO DE LIXO

Art. 133. As edificações deverão prever local para armazenagem de lixo, onde o mesmo deverá permanecer até o momento da apresentação à coleta.

Art. 134. Nas edificações com mais de 02 (dois) pavimentos e em edifícios públicos deverá haver, local para armazenagem de lixo de forma seletiva.

Art. 135. Em todas as edificações, exceto aquelas de uso para habitação de caráter permanente unifamiliar, voltadas à via pública deverá ser reservado área do terreno voltada e aberta para o passeio público para o depósito de lixo a ser coletado pelo serviço público.

SEÇÃO IX DOS ATERROS SANITÁRIOS E CEMITÉRIOS

Art. 136. A implantação e ampliação de cemitérios devem ser condicionadas a Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, a ser elaborado por equipe multidisciplinar, a concessão de Licença Prévia, de acordo com a SEMA - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos na Resolução nº 019/2004 e demais resoluções acerca do tema.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

I. O Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA dependerá de aprovação do Instituto Ambiental do Paraná – IAP;

II. O Estudo Prévio do Impacto Ambiental será submetido à consulta popular, mediante audiências públicas, promovidas pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, nos termos da Resolução do CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986;

III. Os cemitérios horizontais e verticais devem ser submetidos ao processo de três licenças: a Licença Prévia (LP), a Licença de Instalação (LI) e, por último, a Licença de Operação (LO) em acordo com as leis ambientais e resoluções do CONAMA – Conselho Nacional de Meio Ambiente.

Art. 137. Os projetos de implantação ou ampliação dos cemitérios, submetidos ao licenciamento do Instituto Ambiental do Paraná – IAP e constantes do EPIA/RIMA deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I. O perímetro e o interior do cemitério deverão ser providos de um sistema de drenagem superficial adequado e eficiente, além de outros dispositivos (terraceamentos, taludamentos, etc.) destinados a captar, encaminhar e dispor de maneira segura o escoamento das águas pluviais e evitar erosões, alagamentos e movimentos de terra, bem como a implantação de acondicionamento do necrochorume no interior do jazigo;

II. Internamente, o cemitério deverá ser contornado por uma faixa com largura mínima de 5,00m (cinco metros), destituída de qualquer tipo de pavimentação ou recobertura de alvenaria, destinada à implantação de uma cortina constituída por árvores e arbustos adequados, preferencialmente de essências nativas. Esta faixa poderá ser destinada a edifícios, sistema viário ou logradouro de uso público, desde que não contrariem a legislação vigente:

a) Não será permitido o sepultamento e o depósito de partes de corpos exumados na faixa descrita neste inciso;

b) Na área descrita neste inciso, deverão ser mantidas as faixas de isolamento previstas na legislação vigente, onde não será efetuado sepultamento;

III. Caso sejam plantadas árvores no interior dos cemitérios, na chamada zona de enterramento ou sepultamento, estas deverão possuir raízes pivotantes a fim de evitar invasão de jazigos, destruição do piso e túmulos ou danos às redes de água, de esgoto e drenagem;

IV. O subsolo deverá ser constituído por materiais com coeficientes de permeabilidade entre 10^{-4} (dez a menos quatro) e 10^{-6} (dez a menos seis) cm/s (centímetros por segundo), na faixa compreendida entre o fundo das sepulturas e o nível do lençol freático (medido no fim da estação de cheias); ou até 10 m de profundidade, nos casos em que o lençol freático não for encontrado até este nível. Coeficientes de permeabilidade diferentes só devem ser aceitos, condicionados a estudos geológicos e hidrogeológicos, fundamentados em conjunto com a tecnologia de sepultamento empregada, os quais demonstrem existir uma condição equivalente de segurança, pela profundidade do lençol freático e pelo uso e importância das águas subterrâneas no local, bem como pelas condições do projeto;

V. O nível inferior das sepulturas deverá estar a uma distância mínima de 1,5m (um metro e meio) acima do mais alto nível do lençol freático, devendo os fundos dos jazigos possuir uma contenção para o necrochorume;

VI. Resíduos sólidos relacionados à exumação dos corpos, tais como urnas e material descartável (luvas, sacos plásticos, etc.) deverão ter o mesmo tratamento dado aos resíduos sólidos gerados pelos serviços de saúde, de acordo com a legislação vigente;

VII. Deverão ser implantados sistemas de poços de monitoramento, instalados em conformidade com a norma vigente - ABNT NBR 13.895 - Construção de Poços de Monitoramento e Amostragem, estrategicamente localizados a montante e a jusante da área do cemitério, com relação ao sentido de escoamento freático;

VIII. Os Cemitérios Verticais deverão ter sistema de controle de poluição atmosférica oriundo dos gases cadavéricos, apresentando programa de combate aos vetores, bem como apresentar projeto de tratamento do líquido oriundo da decomposição dos corpos.

Art. 138. A escolha da localização para implantação de cemitério deverá, além do previsto neste artigo, ser observada a norma ABNT NBR nº 10.157/1987:

a) Fica proibida a implantação de cemitérios em terrenos sujeitos à inundação permanente e sazonal;

b) Fica proibida a implantação de cemitérios onde a permeabilidade dos solos e produtos de alteração possam estar modificados e/ou agravada por controles lito-estruturais, como por exemplo, falhamentos, faixas de cataclasmamento e zonas com evidências de dissolução (relevo cárstico);

c) Fica proibida a implantação de cemitérios em áreas de influência direta dos reservatórios destinados ao abastecimento público (área de proteção de manancial – APM), bem como nas áreas de preservação permanente (APP).

Art. 139. A implantação, ampliação e procedimentos para manuseio e manutenção de aterros sanitários devem ser condicionados a consulta prévia e aprovação do licenciamento nos órgãos ambientais em área adequada sem causar incômodo a população, de acordo com o CONAMA – Conselho Nacional de Meio Ambiente na Resolução nº 5/1993 e demais resoluções e Lei Federal de Saneamento nº 11.445/2007.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Os parâmetros construtivos devem atender as normas ambientais e resoluções do CONAMA;

CAPÍTULO IV DAS EDIFICAÇÕES

Art. 140. Conforme o uso a que se destinam, as edificações classificam-se em:

- I. Residenciais – as destinadas à habitação unifamiliar ou multifamiliar e à atividade de hospedagem;
- II. Comerciais e Serviços – as destinadas à compra e venda de mercadorias e ao fornecimento de determinada utilidade;
- III. Industriais – as destinadas a qualquer operação definida como de transformação de matéria-prima pela legislação federal;
- IV. Institucionais – as destinadas às atividades de educação, cultura, saúde, assistência social, religião, recreação, lazer e administração pública;
- V. Mistas – as que reúnem em um mesmo bloco arquitetônico, ou um conjunto integrado de blocos duas ou mais categorias de uso;
- VI. Rurais – são edificações de apoio ao meio rural, como barracões, granjas, etc.

SEÇÃO I DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Art. 141. Para cada compartimento das edificações residenciais são definidos, de acordo com o anexo I desta lei:

- I. O diâmetro mínimo do círculo inscrito;
- II. A área mínima;
- III. A iluminação mínima;
- IV. A ventilação mínima;
- V. O pé direito mínimo;
- VI. Os revestimentos de suas paredes e piso;
- VII. A verga máxima;
- VIII. Preservação Mínima.

Art. 142. As residências poderão ter 02 (dois) compartimentos conjugados, desde que o compartimento resultante tenha, no mínimo, a soma das dimensões mínimas exigidas para cada um deles.

Art. 143. Os compartimentos das residências poderão ser ventilados e iluminados através de aberturas para pátios internos, cujo diâmetro do círculo inscrito deve atender à soma dos recuos mínimos exigidos por lei.

Art. 144. As edificações residenciais, tanto verticais como horizontais, classificam-se em:

- I. Unifamiliares;
- II. Multifamiliares.

Art. 145. Toda habitação deverá dispor, pelo menos, de um dormitório, uma cozinha e um compartimento sanitário.

Art. 146. As instalações sanitárias deverão ter no mínimo 2,50m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados) de área, com o diâmetro do círculo inscrito de, no mínimo, 1,00m (um metro).

Parágrafo único. Os banheiros que contiverem apenas um vaso e um chuveiro ou um vaso e um lavatório poderão ter área mínima de 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados) e largura mínima de 0,90cm (noventa centímetros)

Art. 147. Não será permitida a comunicação direta, através de porta ou janela, das cozinhas com banheiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

SUBSEÇÃO I

DOS EDIFÍCIOS MULTIFAMILIARES

Art. 148. Além de outras disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, os edifícios multifamiliares deverão obedecer às seguintes condições:

- I.** Possuir local centralizado para coleta de lixo, com terminal e armazenamento em recinto fechado;
- II.** Possuir canalização própria para extinção de incêndio atendendo as seguintes exigências:
 - a) Todos os andares terão que dispor de caixa de incêndio para guarda de mangueira e registro;
 - b) O reservatório do edifício deverá assegurar preventiva de incêndio mediante diferença de nível entre as sidas da rede de distribuição de consumo normal e da rede preventiva;
 - c) A capacidade do reservatório para atender à reserva preventiva de incêndio terá que ser acrescida de no mínimo 50L (cinquenta litros) de água por habitante.
- III.** Possuir área de recreação, coberta ou não, proporcional ao número de compartimentos de permanência prolongada, sendo:
 - a) proporção mínima de 1,00m² (um metro quadrado) por compartimento de permanência prolongada, não podendo porém ser inferior a 50,00m² (cinquenta metros quadrados);
 - b) deverão ser contínuas, não podendo o seu dimensionamento ser feito por adição de áreas parciais isoladas;
 - c) acesso através de partes comuns, afastado dos depósitos coletores de lixo e isolado das passagens de veículos;
 - d) possuir dispositivo visual e sonoro nas entradas e saídas de veículos.

Parágrafo único. As áreas mencionadas na alínea a deste inciso poderão estar incluídas nas áreas de afastamentos mínimos previstos na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 149. As edificações residenciais multifamiliares - edifícios de apartamentos - deverão observar, além de todas as exigências cabíveis, especificadas nesta lei, as exigências do anexo II, no que couber, para as áreas comuns.

Art. 150. Os compartimentos de permanência prolongada em edificação multifamiliar deverão ter área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados), com o diâmetro do círculo inscrito de, no mínimo, 2,00m (dois metros).

Parágrafo único. Poderá ser admitido um dormitório de serviço com área inferior àquela prevista o parágrafo anterior, desde que com largura mínima de 2,00m (dois metros).

SUBSEÇÃO II

DAS RESIDÊNCIAS GEMINADAS

Art. 151. Consideram-se residências geminadas, duas unidades de moradias contíguas, que possuam uma parede comum, com testada mínima de 6,00m (seis metros) para cada unidade.

Parágrafo único. O lote das residências geminadas só poderá ser desmembrado quando cada unidade tiver as dimensões mínimas do lote estabelecidas pela Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano e quando as moradias, isoladamente, estejam de acordo com esta lei.

Art. 152. A Taxa de Ocupação e o Coeficiente de Aproveitamento são os definidos pela Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano para a zona onde se situarem.

SUBSEÇÃO III

DAS HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL

Art. 153. Considera-se habitação de interesse social a edificação residencial unifamiliar com área total de construção igual ou inferior a 70,00m² (setenta metros quadrados).

Art. 154. O projeto e a construção de habitação de interesse social, embora devam observar as disposições deste Código, gozarão das seguintes vantagens:

- I.** Apresentação de croquis e documentação com rápida tramitação e solução do pedido de licença;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

II. Caso seja projeto fornecido pelo Poder Executivo municipal:

- a) Assistência técnica jurídica e administrativa do Poder Executivo Municipal, que será gratuita;
- b) Projeto arquitetônico e orientação para a execução da obra;
- c) Orientação para instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas e outras medidas para facilitar a construção de edificações.

Art. 155. Para o licenciamento das construções de que trata este artigo, os prazos máximos estabelecidos neste Código reduzidos à metade.

SUBSEÇÃO IV DAS VILAS

Art. 156. Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio, aquelas cuja disposição exija a abertura de faixa de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades.

Art. 157. As residências em série, transversais ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

I. Até 4 (quatro) unidades, o acesso se fará por uma faixa com a largura de no mínimo 4,00m (quatro metros), sendo no mínimo 1,00m (um metro) de passeio;

II. Com mais de 4 (quatro) unidades, o acesso se fará por uma faixa com a largura de no mínimo:

a) 8,00m (oito metros), quando as edificações estiverem situadas em um só lado da faixa de acesso, sendo no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio;

b) Ou 10,00m (dez metros), quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados da faixa de acesso, sendo no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio para cada lado.

III. Quando houver mais de 4 (quatro) moradias no mesmo alinhamento, deverá ser prevista e demarcada uma área de manobra para retorno dos veículos;

IV. Possuirá cada unidade de moradia uma área de terreno de uso exclusivo, com no mínimo, 6,00 m (seis metros) de testada e área de uso privativo de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do lote mínimo da zona onde estiver situado e nunca inferior a 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);

V. A Taxa de Ocupação, Coeficiente de Aproveitamento e Recuos são definidos pela Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano para a zona onde se situarem, aplicando-se os índices sobre a área de terreno privativo de cada unidade de moradia.

Art. 158. As residências em série, transversais ao alinhamento predial somente poderão ser implantadas em lotes que tenham frente e acesso para as vias oficiais de circulação com largura igual ou superior a 12,00m (doze metros).

SUBSEÇÃO V DAS RESIDÊNCIAS EM CONDOMÍNIO HORIZONTAL

Art. 159. Consideram-se residências em condomínio horizontal, aquelas cuja disposição exija a abertura de via(s) interna(s) de acesso, não podendo ser superior a 30 (trinta) o número de unidades.

Art. 160. As residências em condomínio horizontal deverão obedecer às seguintes condições:

I. As vias internas de acesso deverão ter no mínimo 8,00m (oito metros) de largura e 4,00m (quatro metros) de passeio;

II. A área de passeio deverá ter uma faixa pavimentada de no máximo 2,00m (dois metros);

III. Cada unidade de moradia possuirá uma área de terreno de uso exclusivo, com no mínimo, 12,00m (doze metros) de testada e área de uso privativo de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do lote mínimo da zona onde estiver situado e nunca inferior a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

IV. A Taxa de Ocupação, Coeficiente de Aproveitamento, taxa de permeabilidade e Recuos são definidos pela Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano para a zona onde se situarem, aplicando-se os índices sobre a área de terreno privativo de cada unidade de moradia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Art. 161. O condomínio horizontal somente poderá ter vedações, nas faces voltadas as via públicas, por meio de gradil com altura máxima de 3,50m (três metros e meio) e com recuo de 0,50m (cinquenta centímetros) do alinhamento predial, devendo ser previsto paisagismo nesta área.

SEÇÃO II

DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS E SERVIÇOS

Art. 162. As edificações destinadas ao comércio em geral deverão respeitar as disposições do Anexo III como também atender os seguintes requisitos:

I. Ter as portas gerais de acesso ao público com largura que esteja na proporção de 1,00m (um metro) para cada 300,00 m² (trezentos metros quadrados) da área útil, sempre respeitando o mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

II. O *hall* de edificações comerciais observará, além das exigências contidas no Anexo III:

a) Quando houver só um elevador, terá no mínimo 12,00m² (doze metros quadrados) e diâmetro mínimo de 3,00m (três metros);

b) A área do *hall* será aumentada em 30% (trinta por cento) por elevador excedente;

c) Quando os elevadores se situarem no mesmo lado do *hall* este poderá ter diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

III. Ter dispositivo de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações desta lei e do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Art. 163. Nos estabelecimentos com área acima de 40,00m² (quarenta metros quadrados), e nos restaurantes, independente da área construída, serão necessários compartimentos sanitários públicos distintos para cada sexo, que deverão obedecer às seguintes condições:

I. Para o sexo feminino, no mínimo, 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 40,00m² (quarenta metros quadrados) de área útil;

II. Para o sexo masculino, no mínimo 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 40,00m² (quarenta metros quadrados) de área útil.

Parágrafo único. Na quantidade de sanitários estabelecida por este artigo, deverão ser consideradas as exigências das normas para atendimento dos portadores de necessidades especiais.

Art. 164. As galerias comerciais, além das disposições da presente lei que lhes forem aplicáveis, deverão:

I. Ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros);

II. Ter largura não inferior a 1/12 (um doze avos) de seu maior percurso e no mínimo de 3,00m (três metros);

III. O átrio de elevadores que se ligar às galerias deverá:

a) Formar um remanso;

b) Não interferir na circulação das galerias.

Art. 165. Será permitida a construção de jiraus ou mezaninos, obedecidas as seguintes condições:

I. Não deverão prejudicar as condições de ventilação e iluminação dos compartimentos;

II. Sua área não deverá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área do compartimento inferior.

SUBSEÇÃO I

DAS HABITAÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 166. As edificações destinadas a hotéis, pousadas e congêneres localizadas na área urbana e rural, deverão obedecer as seguintes disposições:

I. Ter instalações sanitárias, na proporção de 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) chuveiro e 1 (um) lavatório, no mínimo, para cada grupo de 4 (quatro) quartos, por pavimento, devidamente separados por sexo;

II. Ter, além dos apartamentos ou quartos, dependências para vestibulo e local para instalação de portaria e sala de estar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

III. Ter pisos e paredes de copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias de uso comum, até a altura mínima de 2,00m (dois metros), revestido com material lavável e impermeável;

IV. Ter vestiário e instalação sanitária privativos para o pessoal de serviço;

V. Todas as demais exigências contidas no Código Sanitário do Estado;

VI. Ter os dispositivos de prevenção contra incêndio, de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná;

VII. Obedecer as demais exigências previstas nesta lei.

Parágrafo único. Os quartos que não tiverem instalações sanitárias privativas deverão possuir lavatório com água corrente.

SUBSEÇÃO II

DOS DEPÓSITOS E DOS ALMOXARIFADOS

Art. 167. Os depósitos ou almoxarifados deverão possuir sistema de ventilação efetiva correspondente a 1/20 (um vinte avos) da área do piso.

Art. 168. Os depósitos, quando permitirem acesso ao público, sujeitam-se às exigências deste Código para as lojas.

Parágrafo único. Os depósitos de inflamáveis e explosivos atenderão, além das disposições desta Seção, às normas federais e estaduais aplicáveis e à legislação municipal sobre o uso do solo.

SUBSEÇÃO III

DOS LOCAIS DE PREPARO E CONSUMO DE ALIMENTOS DE USO COLETIVO

Art. 169. Os locais de preparo e consumo de alimentos deverão ter aberturas externas ou sistema de exaustão.

Art. 170. Os fogões e fornos de uso coletivo deverão ser dotados de coifas e exaustores.

Parágrafo único. Nos bares, cafés, restaurantes, confeitarias e congêneres, as instalações sanitárias deverão estar localizadas de tal forma que permitam sua utilização pelo público.

Art. 171. Em qualquer estabelecimento comercial, os locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos deverão ter piso e paredes, até a altura mínima de 2,00m (dois metros), revestidos com material resistente, lavável e impermeável.

Parágrafo único. Os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão ter água corrente, ser dotados de pias e não ter comunicação direta com os compartimentos destinados à habitação.

SUBSEÇÃO IV

DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS PARA VEÍCULOS

Art. 172. Será permitida a instalação de postos de abastecimento, serviços de lavagem, lubrificação e mecânica de veículos nos locais definidos pela Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município, observado o que dispõe a legislação Federal e Estadual.

Art. 173. A autorização para construção de postos de abastecimento de veículos e serviços será concedida com observância das seguintes condições:

I. Para a obtenção dos Alvarás de Construção ou de Localização e Funcionamento dos postos de abastecimento junto à Poder Executivo Municipal, será necessária a análise de projetos de arquitetura e engenharia e apresentação de respectivas licenças do órgão ambiental estadual;

II. Deverão ser instalados em terrenos com área igual ou superior a 900,00m² (novecentos metros quadrados) e testada mínima de 25,00m (vinte e cinco metros);

III. Somente poderão ser construídos com observância dos seguintes distanciamentos:

a) 300,00m (trezentos metros) de hospitais e de postos de saúde;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

- b) 400,00m (quatrocentos metros) de escolas, de igrejas e de creches;
- c) 300,00m (trezentos metros) de áreas militares;
- d) 100,00m (cem metros) de equipamentos comunitários existentes ou programados;
- e) 700,00m (setecentos metros) de outros postos de abastecimento.

IV. Só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para este fim;

V. Serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de abastecimento de combustíveis e serviço, somente quando localizadas no mesmo nível dos logradouros de uso público, com acesso direto e independente;

VI. As instalações de abastecimento, bem como as bombas de combustíveis deverão distar, no mínimo, 8,00m (oito metros) do alinhamento predial e 5,00m (cinco metros) de qualquer ponto das divisas laterais e de fundos do lote;

VII. No alinhamento do lote deverá haver um jardim ou obstáculo para evitar a passagem de veículo sobre os passeios;

VIII. A entrada e saída de veículos serão feitas com largura mínima de 4,00m (quatro metros) e máxima de 8,00m (oito metros), devendo ainda guardar distância mínima de 2,00m (dois metros) das laterais do terreno. Não poderá ser rebaixado o meio fio no trecho correspondente à curva da concordância das ruas, e no mínimo a 5,00m (cinco metros) do encontro dos alinhamentos prediais;

IX. Para testadas com mais de 1 (um) acesso, a distância mínima entre eles é de 5,00m (cinco metros);

X. A projeção horizontal da cobertura da área de abastecimento não será considerada para aplicação da Taxa de Ocupação da Zona, estabelecida pela Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano, não podendo avançar sobre o recuo do alinhamento predial;

XI. Os depósitos de combustíveis dos postos de serviço e abastecimento deverão obedecer as normas da Agência Nacional do Petróleo - ANP;

XII. Deverão ainda atender as exigências legais do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, da Agência Nacional do Petróleo - ANP e demais leis pertinentes;

XIII. A construção de postos que já possuam Alvará de Construção, emitido antes da aprovação desta lei, deverá ser iniciada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta lei, devendo ser concluída no prazo máximo de 1 (um) ano, sob pena de multa correspondente a 50 (cinquenta) UFM's;

XIV. Para a obtenção do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras será necessária a vistoria das edificações quando da sua conclusão, com a emissão do correspondente laudo de aprovação pelo órgão municipal competente;

XV. Todos os tanques subterrâneos e suas tubulações deverão ser testados quanto a sua estanqueidade, segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e da Agência Nacional do Petróleo - ANP, e aprovado pelo órgão ambiental competente;

XVI. Para todos os postos de abastecimento e serviços existentes ou a serem construídos, será obrigatória a instalação de pelo menos 3 (três) poços de monitoramento de qualidade da água do lençol freático;

XVII. Deverão ser realizadas análises de amostras de água coletadas dos poços de monitoramento, da saída do sistema de retenção de óleos e graxas e do sistema de tratamento de águas residuais existentes nos postos de abastecimento e congêneres, segundo parâmetros a serem determinados pelo órgão municipal competente;

XVIII. Nos postos localizados nas avenidas perimetrais de contorno da cidade ou saída para outros municípios, a construção deverá estar a, pelo menos, 15,00m (quinze metros) do alinhamento, com uma pista anterior de desaceleração, no total de 50,00m (cinquenta metros) entre o eixo da pista e a construção.

§ 1º. Para fins de liberação do Alvará de Construção de postos de serviço e abastecimento de combustível, a preferência será dada ao processo com número de protocolo mais antigo.

§ 2º. As medidas de proteção ambiental para armazenagem de combustíveis, estabelecidas nesta lei, aplicam-se a todas as atividades que possuam estocagem subterrânea de combustíveis.

Art. 174. As edificações destinadas a abrigar postos de abastecimento e prestação de serviços de lavagem, lubrificação e mecânica de veículos deverão obedecer as seguintes condições:

I. Ter área coberta capaz de comportar os veículos em reparo ou manutenção;

II. Ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros), inclusive nas partes inferiores e superiores dos jirais ou mezaninos ou de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) quando houver elevador para veículo;

III. Ter compartimentos sanitários e demais dependências destinadas aos empregados, de conformidade com as determinações desta lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

IV. Ter os pisos, revestidos de material impermeável e resistente a frequentes lavagens, com sistema de drenagem independente do da drenagem pluvial e ou de águas servidas, para escoamento das águas residuais, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e observadas às exigências dos órgãos Estadual e Municipal responsável pelo licenciamento ambiental;

V. A área a ser pavimentada, atendendo a taxa de permeabilidade definida na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano, deverá ter declividade máxima de 3% (três por cento), com drenagem que evite o escoamento das águas de lavagem para os logradouros públicos.

Art. 175. As instalações para lavagem de veículos e lava -rápidos deverão:

I. Estar localizadas em compartimentos cobertos e fechados em 2 (dois) de seus lados, no mínimo, com paredes fechadas em toda a altura ou ter caixilhos fixos sem aberturas;

II. Ter as partes internas das paredes revestidas de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens até a altura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo;

III. Ter as aberturas de acesso distantes 8,00m (oito metros) no mínimo, do alinhamento predial e 5,00 m (cinco metros) das divisas laterais e de fundos do lote;

IV. Ter os pisos, revestidos de material impermeável e resistente a frequentes lavagens, com sistema de drenagem independente do da drenagem pluvial e ou de águas servidas, para escoamento das águas residuais, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da Associação Brasileira de Normas, Técnicas - ABNT e observadas às exigências dos órgãos Estadual e Municipal responsável pelo licenciamento ambiental.

SEÇÃO III

DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS

Art. 176. Para a construção, reforma ou adaptação de prédios para uso industrial, além das exigências deste Código, deve-se observar o disposto em legislação Federal, Estadual e Municipal pertinente.

Parágrafo único. Para fins de localização de atividades industriais, deverá ser observado o disposto na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 177. As edificações industriais sujeitam-se às seguintes exigências:

I. As paredes situadas nas divisas do terreno deverão elevar-se a 1,00m (um metro) acima da cobertura;

II. Possuir instalações sanitárias compatíveis com o exigido na legislação Federal relativa à segurança e medicina do trabalho;

III. Os espaços destinados a copa, cozinha, despensa, refeitório, ambulatório e lazer não poderão ter comunicação direta com o local de trabalho, vestiário e sanitário;

IV. Ter sinalização de advertência contra perigo;

V. Os equipamentos geradores de calor devem ficar afastados pelo menos 1,00m (um metro) das paredes e da cobertura quando localizados em compartimentos especiais com tratamento isolante;

VI. Os esgotos químicos serão tratados, antes de seus lançamentos em galerias;

VII. As escadas e entrepisos devem ser construídos com material incombustível.

Art. 178. Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou qualquer outro aparelho onde se produza ou concentre calor deverão obedecer às normas técnicas vigentes e disposições do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, admitindo-se:

I. Uma distância mínima de 1,00m (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento superior oposto;

II. Uma distância mínima de 1,00m (um metro) das paredes das divisas com lotes vizinhos.

SEÇÃO IV

DAS EDIFICAÇÕES INSTITUCIONAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Art. 179. As edificações institucionais atenderão as exigências deste Código no Anexo III naquilo que lhes for aplicável e as desta Seção.

Art. 180. As edificações institucionais deverão possuir obrigatoriamente condições técnico-constructivas que assegurem aos deficientes físicos pleno acesso e circulação nas suas dependências.

SUBSEÇÃO I

DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E CRECHE

Art. 181. As áreas de acesso e circulação deverão, sem prejuízo das normas relativas à segurança previstas neste Código, atender às seguintes condições:

I. Locais de entrada e saída serão dimensionadas de acordo com o cálculo da lotação das edificações e terão largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

II. Os espaços de acesso e circulação de pessoas, tais como vestibulos, corredores e passagens de uso comum e coletivo, terão largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), quando houver salas apenas de um lado e de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) quando houver salas de ambos os lados.

Art. 182. As edificações deverão dispor de instalações sanitárias para uso dos alunos e dos empregados, devidamente separadas por sexo, na proporção de um para cada grupo de 40 (quarenta) pessoas.

Art. 183. As salas de aula não poderão ter comprimento superior a 2 (duas) vezes a largura.

Art. 184. A distância de qualquer sala de aula, trabalho, leitura, esporte ou recreação até a instalação sanitária mais próxima não deverá ser superior a 60,00m (sessenta metros).

Art. 185. As creches deverão apresentar condições técnico-constructivas compatíveis com as características do grupo etário que compõe sua clientela.

§ 1º. As instalações sanitárias, interruptores de luz, portas, bancadas, demais elementos construtivos e o mobiliário deverão permitir utilização pelas crianças de até 4 (quatro) anos.

§ 2º. Será exigida área livre externa de recreação, arborizada, com área proporcional à capacidade prevista e nunca inferior a 50,00m² (cinquenta metros quadrados).

§ 3º. A ligação entre níveis diferentes da edificação será feita preferencialmente por meio de rampas.

SUBSEÇÃO II

DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES

Art. 186. As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres deverão estar de acordo com o Código Sanitário do Estado e demais Normas Técnicas Especiais, além das demais disposições legais vigentes no Município.

SUBSEÇÃO III

DOS LOCAIS DE REUNIÃO, CULTOS E DE ESPETÁCULOS

Art. 187. As edificações destinadas a locais de reunião, além das exigências constantes deste Código, sujeitam-se às seguintes:

I. As pequenas diferenças de nível existentes nas circulações deverão ser vencidas por meio de rampas, não podendo ser intercalados degraus nas passagens e corredores de saída;

II. As portas de saída abrir-se-ão para fora e serão de ferragem contra fogo e lisas, sem nenhum tipo de saliência ou relevo que possam vir a ferir os transeuntes;

III. Os vãos de entrada e saída deverão ser independentes e ter largura mínima de 2,00m (dois metros);

IV. As portas de acesso ao recinto deverão distar um mínimo de 3,00m (três metros) da entrada da edificação, quando esta se situar no alinhamento dos logradouros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

V. As passagens longitudinais poderão ter declividade de até 12% (doze por cento) e para declividades superiores, terão todos os degraus com a mesma largura;

VI. Possuir dispositivos de sinalização das saídas de emergências;

VII. Dispor de local de espera para o público com área mínima de 1,00m² (um metro quadrado) para cada 10 (dez) pessoas da lotação prevista;

VIII. Quando houver guichês para venda de ingresso, deverão estar situados de tal forma a evitar filas do público no logradouro.

Art. 188. Os recintos deverão dispor de instalações sanitárias separadas por sexo, de acordo com o cálculo da lotação (1 para 100).

Art. 189. Os locais de reunião de pessoas, quando destinados à realização de espetáculos, divertimentos ou atividades que tornem indispensáveis o fechamento das aberturas para o exterior, deverão dispor da instalação de ar condicionado.

SEÇÃO V DAS EDIFICAÇÕES MISTAS

Art. 190. Caracteriza-se a edificação mista pela existência de:

- I.** Superposição ou intercalação de andares com usos diversos;
- II.** Áreas ou instalações comuns a diferentes usos;
- III.** Possuírem acesso independente.

Parágrafo único. Uma mesma edificação somente poderá conter diferentes usos, quando nenhum deles puser em risco a segurança, higiene e salubridade dos usuários, nem lhes causar incômodo, além de serem admitidos pela legislação municipal sobre o uso do solo.

Art. 191. As exigências previstas nesta Seção referem-se ao agrupamento, na mesma edificação, de diferentes usos, autônomos ou distintos, não alcançando as destinações notoriamente acessórias do uso principal da edificação, tais como:

- I.** Residência do guarda ou zelador, em edificações não residenciais;
- II.** Restaurantes, lanchonetes ou bares de utilização restrita ou privativa em hospitais, escolas, indústrias e outras;
- III.** Ambulatórios ou serviços de saúde em edificações para escolas, locais de reuniões esportivas, oficinas, indústrias e outras atividades;
- IV.** Depósito de combustível em oficina, indústrias e outras atividades.

Art. 192. Para aprovação dos projetos de arquitetura e engenharia de edificação de uso misto, além das disposições deste Código que lhes foram aplicáveis em cada caso, deverão ser dotadas de:

- I.** Reservatório de água, de acordo com as exigências do órgão ou empresa encarregada do abastecimento de água, totalmente independente da parte residencial, quando houver;
- II.** Acessos independente para cada tipo de uso.

Art. 193. A aprovação dos projetos de arquitetura e engenharia de edificação de que trata esta Seção ficará sujeita a Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação de Solo Urbano.

SEÇÃO VI DAS INSTALAÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 194. As instalações complementares são as executadas, em decorrência ou como complemento de edificação e compreende entre outras, as seguintes:

- I.** Passagens cobertas;
- II.** Chaminés;
- III.** Pérgolas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

- IV. Portarias, guaritas e bilheterias;
- V. Porões e sótãos;
- VI. Piscinas.

Parágrafo único. As instalações a que se referem este artigo deverão obedecer às disposições deste Capítulo, ainda que apresentem isoladas da edificações.

SUBSEÇÃO I

DAS PASSAGENS COBERTAS

Art. 195. Será admitida a construção de coberturas sem vedações laterais, para proteção de passagens entre blocos ou edificações ou entre o alinhamento e as entradas das edificações desde que:

- I. Tenham pé-direito mínimo de 2,10m (dois metros e dez centímetros);
- II. Tenham largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- III. Não sejam executadas nas áreas de afastamento mínimo obrigatório das divisas laterais;
- IV. Não impeçam a iluminação e a ventilação obrigatória dos compartimentos;
- V. Quando construídas sobre as áreas de afastamento frontal, a largura máxima permitida seja de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), utilizando estruturas leves.

Parágrafo único. O dispositivo no Inciso V deste artigo não será permitido para uso residencial unifamiliar.

SUBSEÇÃO II

DAS CHAMINÉS

Art. 196. As chaminés para uso industrial deverão elevar-se pelo menos, a 5,00m (cinco metros) acima do ponto mais alto das coberturas de edificações existente, na data de aprovação do projeto, dentro de um raio de 50,00m (cinquenta metros) a partir do centro da chaminé.

Parágrafo único. As chaminés não deverão expelir fagulhas, fuligem ou outras partículas que fiquem em suspensão nos gases; para tanto, deverão dispor, se necessário, de aparelhamento especial para conter tais efeitos.

Art. 197. Os trechos das chaminés compreendidos entre o forro e o telhado, bem como os que atravessarem ou ficarem justapostos a paredes, forros ou outros elementos, devem ser construídos em material isolante térmico.

Art. 198. As chaminés de laterais e de forros e aquelas destinadas à exaustão de gases em geral que deverão:

- I. Guardar o afastamento mínimo de 1,00m (um metro) das divisas do terreno;
- II. Elevar-se, pelo menos, a 1,00m (um metro) acima da cobertura da parte da edificação onde estiverem situadas.

SUBSEÇÃO III

DAS PÉRGOLAS

Art. 199. As pérgulas obedecerão aos seguintes parâmetros:

- I. Terão parte vazada, correspondente a 50% (cinquenta por cento), no mínimo, da área de sua projeção horizontal;
- II. O espaçamento entre as nervuras deverá ser, no mínimo, de 0,20cm (vinte centímetros).

SUBSEÇÃO IV

DAS PORTARIAS, DAS GUARITAS E DAS BILHETERIAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Art. 200. As guaritas e bilheterias, quando justificadas pela categoria da edificação, poderão ser construídas na área de afastamento obrigatório e obedecerão ao disposto neste Código no que couber.

SUBSEÇÃO V DOS SÓTÃOS

Art. 201. Os sótãos sujeitam-se às exigências deste Código, em função da destinação dada aos seus compartimentos.

Parágrafo único. Admite-se para sótãos, quando utilizados como compartimentos de permanência prolongada, um pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

SUBSEÇÃO VI DOS SUBSOLOS E DOS PORÕES

Art. 202. No caso da utilização do subsolo e porões nas edificações, deverá ser observado:

- I. Quando sua utilização for para garagens, lazer, despejo ou depósito, não será comutado como pavimento;
- II. Quando o subsolo for utilizado para compartimento de permanência prolongada, desde que se atenda às condições mínimas necessárias para ventilação exigidas nesta Lei, será computado como pavimento.

SUBSEÇÃO VII DAS EDÍCULAS

Art. 203. É permitida a construção de edícula, na divisa de fundo do lote, e será incluída no cálculo da taxa de ocupação.

SUBSEÇÃO VIII DAS PISCINAS

Art. 204. As piscinas deverão apresentar planta de implantação na escala mínima de 1:100 (um para cem) contendo:

- I. Construções existentes;
- II. Localização da casa de máquinas;
- III. Volume da piscina; Memorial descritivo, onde deverá constar:
 - a) Tipo de aparelhagem de tratamento e remoção de água;
 - b) Paredes e o fundo revestido com azulejos ou material equivalente.

SUBSEÇÃO IX DAS CONSTRUÇÕES RURAIS

Art. 205. As construções na localizadas na área rural devem seguir as disposições estabelecidas neste código quanto às normas de edificação, devendo ser apresentada documentação do projeto a Prefeitura Municipal em caso de obras que tenham impacto sobre o meio ambiente.

§ 1º. Para construções de características rurais localizadas na área urbana, o proprietário deve fazer o Termo de Conduta, estando obrigado a não causar impacto a área urbana.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º. Granjas de animais, dentre outras atividades relacionadas devem estar distantes a 500m (quinhentos metros) do perímetro das áreas urbanas do Município.

CAPÍTULO V

DAS EDIFICAÇÕES DE ANTENAS DE TRANSMISSÃO DE RÁDIO, TELEVISÃO, TELEFONIA E ANTENAS DE TRANSMISSÃO DE RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA

Art. 206. A edificação de antenas de transmissão de radio, televisão, telefonia e antenas de transmissão eletromagnética deverão atender a exigências das leis específicas bem como as exigências dos órgãos Estaduais e Federais competentes.

TÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 207. A fiscalização das obras será exercida pelo órgão competente do Município, inclusive para o fim de se reprimir as não licenciadas e as irregularidades que se verificarem nas licenciadas.

Art. 208. Será considerado infrator todo aquele que cometer ou concorrer de qualquer modo para a prática de infração e, ainda, os encarregados da execução deste Código que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 209. A licença concedida com infração aos preceitos deste Código será cassada pela autoridade competente, que promoverá a imediata apuração de responsabilidade e aplicará as penalidades ao servidor responsável pela sua concessão.

CAPÍTULO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 210. Constitui infração toda ação ou omissão que contraria as disposições deste código ou de outras leis ou atos baixados pelo Município no exercício regular de seu poder de polícia.

Art. 211. O auto de infração será lavrado pelo agente da fiscalização de Poder Executivo Municipal, em formulário oficial, em 3 (três) vias e deverá conter:

- I.** O endereço da obra ou edificação;
- II.** O número e a data do alvará de licença;
- III.** O nome do proprietário, do construtor e do responsável técnico;
- IV.** A descrição da ocorrência que constitui infração a este Código;
- V.** O preceito legal infringido;
- VI.** A multa aplicada;
- VII.** A intimação para a correção da irregularidade, dentro do prazo fixado;
- VIII.** A notificação para o pagamento da multa ou apresentação de defesa dentro do prazo legal;
- IX.** A identificação e assinatura do autuante e do autuado, e de testemunhas, se houver.

§ 1º. A primeira via do auto, será entregue ao autuado e a segunda via servirá para a abertura de processo administrativo, permanecendo a última no talonário próprio, em poder do fiscal.

§ 2º. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.

§ 3º. No caso de ausência do autuado ou de sua recusa em assinar o auto de infração, o autuante fará menção dessas circunstâncias no auto, colhendo a assinatura de pelo menos 1 (uma) testemunha.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Art. 212. Quando incompetente para atuar, o servidor municipal e o agente da fiscalização do Corpo de Bombeiros devem, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste Código.

§ 1º. A representação, feita por escrito, mencionará, em letra legível, o nome, a profissão, o endereço do seu autor, os elementos ou circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida à infração, as eventuais provas, e deverá ser assinada.

§ 2º. Recebida à representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, autuará o infrator ou arquivará a representação.

CAPÍTULO III DAS SANÇÕES

Art. 213. Às infrações aos dispositivos desta lei serão aplicadas as seguintes sanções:

- I. Embargo da obra;
- II. Multas;
- III. Interdição da edificação ou dependências;
- IV. Demolição;
- V. Apreensão de material.

§ 1º. A imposição das sanções não está sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

§ 2º. A aplicação de uma das sanções previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

§ 3º. A aplicação de sanção de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos desta lei.

SEÇÃO I DO EMBARGO DA OBRA

Art. 214. A obra em andamento será embargada se:

- I. Estiver sendo executada sem o alvará, quando este for necessário;
- II. For construída, reconstruída ou acrescida, em desacordo com os termos do alvará;
- III. Não for observado o alinhamento;
- IV. Estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a constrói.

§ 1º. A verificação da infração será feita mediante vistoria realizada pelo órgão competente do Município, que emitirá notificação ao responsável pela obra e fixará o prazo para sua regularização, sob pena de embargo.

§ 2º. Feito o embargo e lavrado o respectivo auto, o responsável pela obra poderá apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias, e só após o processo será julgado pela autoridade competente para aplicação das penalidades correspondentes.

§ 3º. O embargo só será suspenso quando forem suspensas as causas que o determinaram.

Art. 215. Se o infrator desobedecer ao embargo ser-lhe-á aplicada multa, conforme disposto neste capítulo.

Parágrafo único. Será cobrado o valor da multa a cada reincidência das infrações cometidas, previstas nos artigos anteriores, sem prejuízo a outras penalidades legais cabíveis.

Art. 216. Se o embargo for procedente, seguir-se-á à demolição total ou parcial da obra.

Parágrafo único. Se, após a vistoria administrativa, constatar-se que a obra, embora licenciada, oferece risco, esta será embargada.

Art. 217. O embargo só será levantado depois de cumpridas as exigências constantes dos autos.

SEÇÃO II DAS MULTAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Art. 218. As multas previstas neste Código serão calculadas com base em múltiplos inteiros da "Unidade Fiscal do Município – UFM".

Art. 219. A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.

Art. 220. A multa será cobrada judicialmente se o infrator se recusar a pagá-la no prazo legal.

§ 1º. A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa.

§ 2º. Os infratores que estiverem em débito relativo à multa não paga não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Poder Executivo Municipal, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 221. Nas reincidências, as multas cabíveis serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Reincidente é aquele que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e multado.

SEÇÃO III DA INTERDIÇÃO

Art. 222. A edificação, ou qualquer das suas dependências, poderá ser interditada, com impedimento de sua ocupação, nos seguintes casos:

I. Se for para fim diverso do declarado no respectivo projeto aprovado, verificado o fato pela fiscalização do Poder Executivo Municipal ou pelo Corpo de Bombeiros;

II. Se o proprietário não fizer, no prazo que lhe for assinalado, os consertos ou reparos julgados necessários à segurança do imóvel em inspeção procedida pelo Poder Executivo Municipal ou pelo corpo de Bombeiros.

Art. 223. Constatada a infração que autoriza a interdição, o proprietário da edificação será intimado a regularizar a situação, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. O prazo mínimo estabelecido neste artigo não prevalecerá no caso de a infração constatada oferecer risco para a segurança dos usuários da edificação ou de outras pessoas.

Art. 224. Não atendida a intimação no prazo assinalado, será expedido auto de interdição da edificação ou de sua dependência, que permanecerá interditada até a regularização da infração e o pagamento da multa cabível.

SEÇÃO IV DA DEMOLIÇÃO

Art. 225. A demolição total ou parcial imposta nos seguintes casos:

I. Construção clandestina, entendendo-se como tal àquela que não possua o necessário alvará de construção;

II. Construção feita sem observância das cotas de afastamento obrigatório, do alinhamento ou nivelamento fornecidos pelo Poder Executivo Municipal, ou sem as respectivas notas ou, ainda, desrespeito ao projeto aprovado nos seus elementos essenciais;

III. Obra julgada em risco, quando o proprietário não tomar a providência que a Poder Executivo Municipal exigir para a sua segurança;

IV. Construção que ameace ruína, quando o proprietário não demoli-la ou repará-la no prazo fixado pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O auto de demolição fixará prazo não inferior a 5 (cinco) dias nem superior a 15 (quinze) dias.

Art. 226. A demolição não será imposta, no caso do inciso I do artigo anterior, se o proprietário, submetendo à Poder Executivo Municipal o projeto da construção, dentro do prazo fixado para a demolição, demonstrar:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

I. Que a construção observa o disposto neste Código;

II. Que, embora não o observado poderá sofrer modificações que satisfaçam as exigências deste Código e que tem condições de realizá-las.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, após verificação de construção ou do projeto das modificações, será expedido pelo Poder Executivo Municipal o respectivo alvará, mediante pagamento prévio da multa e emolumentos devidos.

Art. 227. Constatada a ameaça de ruína, intimar-se-ão imediatamente os moradores de prédio, quando houver, para desocupá-lo em 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. O proprietário será, em seguida, intimado a promover a demolição ou as reparações que foram consideradas necessárias, dentro das 24 (vinte e quatro) horas seguintes.

Art. 228. Não sendo atendida a intimação para demolição, em qualquer caso, esta poderá ser efetuada pelo Poder Executivo Municipal, correndo por conta do proprietário as despesas dela decorrentes.

SEÇÃO V

DA APRENSÃO DE MATERIAL

Art. 229. O material de construção depositado sobre o passeio ou a via pública poderá ser apreendido pelo Poder Executivo Municipal e removido para o Depósito Municipal.

§ 1º. O proprietário da obra poderá, dentro do prazo de 3 (três) dias, retirar o material apreendido, mediante o pagamento de multa devida e das despesas do transporte.

§ 2º. Esgotado o prazo referido no parágrafo anterior, a Poder Executivo Municipal promoverá o leilão do material apreendido, colocando à disposição do proprietário da obra o produto da venda, deduzindo o valor da multa e das despesas incorridas.

CAPÍTULO IV

DA DEFESA DO AUTUADO

Art. 230. O autuado terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa contra a autuação, contado da data do recebimento da notificação.

Art. 231. A defesa far-se-á por petição, facultada de documentos e será anexada ao processo administrativo iniciado pelo órgão municipal competente.

Art. 232. A apresentação de defesa no prazo legal suspenderá a exigibilidade da multa até decisão de autoridade administrativa competente.

Art. 233. O processo administrativo, uma vez decorrido o prazo para a apresentação as defesa, será imediatamente encaminhado à autoridade competente.

Parágrafo único. Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá determinar a realização da diligência, para esclarecer questão duvidosa, bem como solicitar o parecer da Procuradoria Jurídica.

CAPÍTULO V

DO RECURSO

Art. 234. Da decisão de primeira instância caberá recurso para o Prefeito, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 235. O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Parágrafo único. É vedado, em uma só petição, interpor recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo recorrente, salvo quando as decisões forem proferidas em um único processo.

Art. 236. Nenhum recurso será recebido de não estiver acompanhado de comprovante do pagamento da multa aplicada, quando cabível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Art. 237. A decisão do Prefeito é irrecorrível e será publicada no jornal que veicular o expediente do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO I

DOS EFEITOS DAS DECISÕES

Art. 238. A decisão definitiva, quando mantiver autuação, produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

- I. Autoriza a inscrição das multas em dívida ativa e a subsequente cobrança judicial;
- II. Autoriza a demolição do imóvel;
- III. Mantém o embargo de obra ou a interdição de edificação, até a correção da irregularidade constatada.

Art. 239. A decisão que tornar insubsistente a autuação produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

- I. Autoriza o autuado a receber a devolução da multa paga indevidamente, no prazo de 10 (dez) dias após requerê-la;
- II. Suspende a demolição do imóvel;
- III. Retira o embargo de obra ou a interdição de edificação.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 240. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 241. Os prazos previstos neste Código contar-se-ão em dias corridos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

- I. Não houver expediente no setor competente;
- II. O expediente do setor competente for encerrado antes da hora normal.

§ 2º. Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a notificação.

Art. 242. Para efeito deste Código, entende-se por Unidade Fiscal do Município (UFM) o padrão monetário fixado por ato do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A Unidade Fiscal do Município (UFM) é a vigente na data em que a multa for recebida.

Art. 243. Aplicar-se-á, no que couber, o procedimento administrativo para as reclamações contra quaisquer atos praticados pelas autoridades administrativas com base neste Código.

Art. 244. A numeração de qualquer prédio ou unidade residencial será estabelecida pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 245. É obrigação do proprietário à colocação de placa de numeração que deverá ser fixada em lugar bem visível.

Art. 246. É obrigação do proprietário a colocação da placa da obra indicando:

- I. Endereço completo;
- II. Nome do proprietário;
- III. Nome do responsável técnico.

Art. 247. As exigências contidas nesta lei deverão ser acrescidas das imposições específicas do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, Vigilância Sanitária, bem como das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT no que diz respeito ao atendimento dos portadores de necessidades especiais.

Art. 248. Fazem parte integrante deste Código os seguintes Anexos:

- I. **Anexo I** – Parâmetros para Edificações Residenciais;
- II. **Anexo II** - Parâmetros para Áreas Comuns de Edificações Multifamiliares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

III. Anexo III - Parâmetros para Edificações Comerciais;

IV. Anexo IV - Passeios Públicos;

V. Anexo V - Projeção dos Corpos em Balanço;

VI. Anexo VI - Fluxograma para Consulta Prévia para Execução de Obras ou Serviços;

VII. Anexo VII - Modelo de Consulta Prévia para Execução de Obras ou Serviços;

VIII. Anexo VIII - Modelo de Alvará para Execução de Obras ou Serviços;

IX. Anexo IX - Modelo de Certidão de Conclusão de Obra Habite-Se;

X. Anexo X - Glossário.

Art. 249. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Paço Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aos catorze dias do mês de junho do ano de dois mil e onze.

CÁSSIO MÁRCELO TROYO HIDALGO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado(a) no Jornal UMUARAMA ILUSTRADO
Órgão Oficial do Município
Edição nº <u>9219</u>
Data, <u>23</u> / <u>06</u> / <u>2011</u>
<i>[Assinatura]</i> O FUNCIONÁRIO



Cômodo	Círculo Inscrito (m)	Área Mínima (m)	Iluminação Mínima	Ventilação Mínima	Pé-Direito Mínimo (m)	Revestimento de Parede	Revestimento de Piso
Salas	2,60	8,00	1/6	1/7	2,70	-	-
Quarto principal	2,60	10,00	1/6	1/7	2,70	-	-
Demais Quartos	2,60	8,00	1/6	1/7	2,70	-	-
Copa	2,40	8,00	1/6	1/7	2,70	-	-
Cozinha	2,00	6,00	1/6	1/7	2,70	Impermeável	Impermeável
Banheiro	1,20	1,80	1/6	1/10	2,50	Impermeável até 1,50m	Impermeável
Lavandeira	1,80	4,00	1/6	1/7	2,50	Impermeável até 1,50m	Impermeável
Depósito	1,10	1,80	1/5	1/7	2,50	-	-
Corredor	0,90	-	-	-	2,50	-	-
Sótão	2,00	6,00	1/7	1/7	2,20	-	-
Portão	1,50	4,00	1/7	1/7	2,20	-	-
Adega	1,00	-	-	1/30	2,00	-	-
Escada	0,90	-	-	-	2,10	-	-

OBSERVAÇÕES:

1. Na copa e na cozinha, é tolerada iluminação zenital concorrendo com 50% (cinquenta por cento) no máximo da iluminação natural exigida.
2. Nos banheiros são toleradas iluminação e ventilação zenital, bem como chaminés de ventilação e dutos horizontais. Os banheiros não podem se comunicar diretamente com a cozinha.
3. Nas lavanderias e depósitos, são tolerados: iluminação zenital, ventilação zenital, chaminés de ventilação e dutos horizontais.
4. Na garagem poderá ser computada como área de ventilação a área da porta.
5. No corredor é tolerada iluminação e ventilação zenital; tolerada chaminés de ventilação e dutos horizontais.
6. Para corredores com mais de 3,00m (três metros) de comprimento, a largura mínima é de 1,00m (um metro). Para corredores com mais de 10,00m (dez metros) de comprimento é obrigatória a ventilação, e a sua largura, igual ou maior que 1/10 do comprimento.
7. No sótão ou ático, é permitida a iluminação e ventilação zenital.
8. Os sótãos, áticos e porões devem obedecer às condições exigidas para a finalidade a que se destina.
9. Nas escadas em leque, a largura mínima do piso do degrau a 0,50cm (cinquenta centímetros) do bordo interno, deverá ser de 0,28cm (vinte e oito centímetros). Sempre que o número de degraus excederem de 15 (quinze), ou o desnível vendido for maior que 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), deve ser intercalado um patamar com profundidade mínima de 1,00m (um metro).
10. Dimensões mínimas para habitação de interesse social: Quarto: tolerada área mínima = 8,00m² (oito metros quadrados); Sala e cozinha agregadas: tolerada área total mínima de 12,00m² (doze metros quadrados).
11. Observações gerais:
12. As linhas de iluminação e ventilação mínima referem-se à relação entre a área da abertura e a área do piso.
13. Todas as dimensões são expressas em metros.
14. Todas as áreas são expressas em metros quadrados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Anexo II – Parâmetros para Áreas Comuns de Edificações Multifamiliares

	Hall Prédio	Hall Pavimento	Corredor Principal	Escada	Rampas
Círculo Inscrito Diâmetro Mínimo (m)	2,20	1,50	1,20	1,20	1,20
Área Mínima (m)	6,00	3,00	–	–	–
Ventilação Mínima	1/20	1/20	–	–	–
Pé - Direito Mínimo (m)	2,60	2,60	2,70	2,10	2,10
Observações	1-2	2-3-4-5	6-7-8-9	10-11-12-13	14-15-16

OBSERVAÇÕES:

1. A área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) é exigida quando houver um só elevador; quando houver mais de um elevador, a área deverá ser acrescida em 30% (trinta por cento) por elevador existente.
2. Quando não houver elevadores, admite-se círculo inscrito – diâmetro mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros).
3. Tolerada a ventilação por meio de chaminés de ventilação e dutos horizontais.
4. Deverá haver ligação entre o hall e a caixa de escada.
5. Tolerada ventilação pela caixa de escada.
6. Consideram-se corredores principais os que dão acesso às diversas unidades dos edifícios de habitação coletiva.
7. Quando a área for superior a 10,00m (dez metros), deverão ser ventilados na relação 1/24 da área do piso.
8. Quando o comprimento for superior a 10,00m (dez metros), deverá ser alargado de 0,10cm (dez centímetros) por 5,00m (cinco metros) ou fração.
9. Quando não houver ligação direta com o exterior, será tolerada ventilação por meio de chaminés de ventilação ou pela caixa de escada.
10. Deverá ser de material incombustível ou tratado para tal.
11. Sempre que o número de degraus excederem de 15 (quinze), deverá ser intercalado com um patamar com comprimento mínimo de 1,00m (um metro).
12. A altura máxima do degrau será de 0,18cm (dezoito centímetros).
13. A largura mínima do degrau será de 0,29cm (vinte e nove centímetros).
14. Deverá ser de material incombustível ou tratado para tal.
15. O piso deverá ser antiderrapante para as rampas com inclinação superior a 6% (seis por cento).
16. A inclinação máxima será de 20% (vinte por cento) ou de 10° (dez graus) quando para uso de veículos, e 8% (oito por cento) para uso de pedestres.
17. A linha de ventilação mínima refere-se à relação entre a área da abertura e a área do piso.
18. Todas as dimensões são expressas em metros.
19. Todas as áreas são expressas em metros quadrados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Anexo III – Parâmetros para Edificações Comerciais

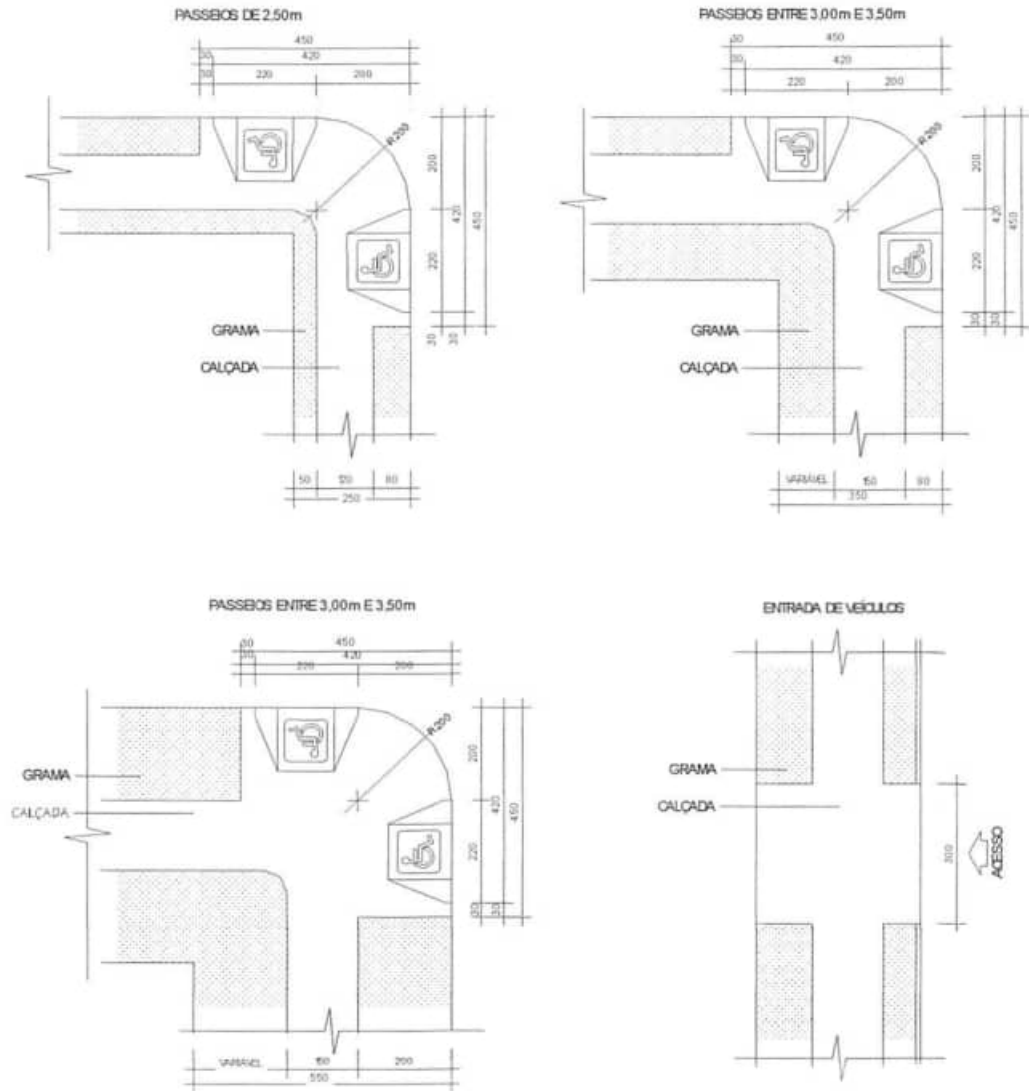
	Círculo Inscrito Diâmetro Mínimo (m)	Área Mínima (m)	Iluminação Mínima	Ventilação Mínima	Pé - Direito Mínimo (m)	Revestimento parede	Revestimento Piso
Hall do Prédio	2,20	6,00	-	-	2,60	-	Impermeável
Hall do Pavimento	2,00	8,00	-	1/12	2,60	-	-
Corredor Principal	1,30	-	-	-	3,00	-	Impermeável
Corredor Secundário	1,00	-	-	-	2,60	-	Impermeável
Escadas comuns/coletivas	1,20	-	-	-	2,10	Impermeável até 1,50m	Impermeável
Ante-salas	1,80	4,00	-	1/12	2,60	-	-
Salas	2,60	8,00	1/6	1/12	3,00	-	-
Sanitários	0,90	1,50	-	0,08	2,50	Impermeável até 1,50m	Impermeável
Kit	0,90	1,50	-	1/12	2,60	Impermeável até 1,50m	Impermeável
Lojas	3,00	-	1/7	1/14	3,00	-	-
Sobre	3,00	-	1/7	1/14	2,70	-	-



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Anexo IV – Acessibilidade dos passeios públicos





PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Anexo V – Projeção dos Corpos em Balanço

CORPOS EM BALANÇO	PROJEÇÃO SOBRE OS AFASTAMENTOS - AFT		
	Altura Mínima	Projeção Máxima	Comprimento Horizontal Máximo
Varandas Abertas	2,50m	s/ o AFT frontal: d AFT – 1,50m	Metade do plano da fachada
Marquises em edifícios residenciais	2,50m	s/ o AFT frontal: d AFT – 2,00m	Metade do plano da fachada
		s/ o AFT frontal: d AFT – 2,00m	
Marquises em edifícios não-residenciais	3,00m	2,00m	–
Saliências e volumes	0,30cm	0,50cm	–
Observação	D AFT – m = dimensão do afastamento menos a metragem especificada		



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

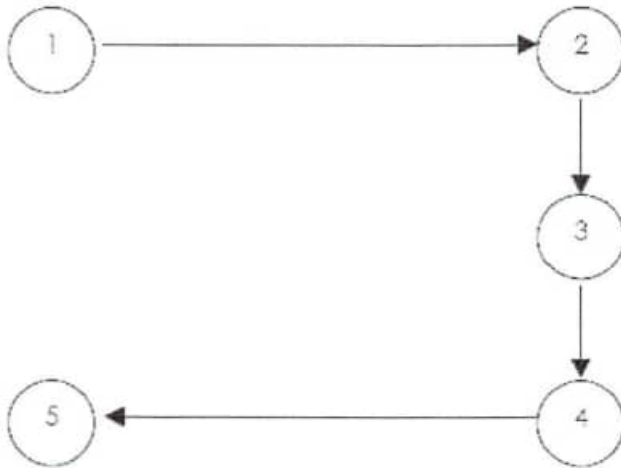
ESTADO DO PARANÁ

Anexo VI – Fluxograma para Consulta Prévia para Execução de Obras ou Serviços

AGENTES

Requerente

Departamento de Cadastro e Tributação



ONDE:

1. Requer Consulta Prévia para Execução de Obras ou Serviços;
2. Recebe requerimento e informações solicitadas;
3. Analisa a localização da construção em relação à legislação;
4. Indica as normas urbanísticas e envia ao requerente;
5. Recebe as diretrizes sobre o lote.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Anexo VII – Consulta Prévia para Execução de Obras ou Serviços


 PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ - PR Departamento de Cadastro Tributação		PROTOCOLO		
CONSULTA PRÉVIA PARA REQUERER ALVARÁ DE EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS				
AS INFORMAÇÕES CONSTANTES ABAIXO TÊM VALOR ENQUANTO PREVALECER A LEGISLAÇÃO ATUAL. ESTÁ CONSULTA NÃO DÁ DIREITO A CONSTRUIR. SOMENTE APÓS CONCESSÃO DO ALVARÁ DE EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS ESTE DIREITO É ADQUIRIDO.				
REQUERENTE NOME DO PROPRIETÁRIO ENDEREÇO DA OBRA LOTEAMENTO / VILA / BAIRRO LOTE QUADRA				
ASSINALAR COM UM X O QUE DESEJA CONSTRUIR				
CONSTRUÇÃO NOVA RESIDÊNCIA EDIFÍCIO COMERCIAL	CASA DE RECREAÇÃO/CULTO REFORMA EDIFÍCIO DE APARTAMENTOS	INDÚSTRIA INST. CULTURAL ENSINO AMPLIAÇÃO	COMÉRCIO INDIVIDUAL OFICINA/DEPÓSITO/GARAGEM ESTAB. HOSPITALAR / SAÚDE OUTRO	
DECLARAR ABAIXO A NATUREZA DA CONSTRUÇÃO E SEU DESTINO				
NATUREZA	ALVENARIA	MADEIRA	MISTA	CONCRETO
METÁLICA	OUTRA			
DESTINO DA CONSTRUÇÃO	(USO ESPECÍFICO)			
CROQUI DA SITUAÇÃO: DESENHAR A TINTA, ESCALA 1:1000, ASSINALANDO A SITUAÇÃO DO LOTE DENTRO DA QUADRA, AS DIMENSÕES, NOME OU NÚMERO DA RUA EM FRENTE, NOME OU NÚMERO DA RUA TRANSVERSAL, MAIS PRÓXIMA E DISTÂNCIA ATÉ A RUA TRANSVERSAL MAIS PRÓXIMA. INDICAR POSIÇÃO DA EDIFICAÇÃO A SER CONSTRUÍDA E DAS EXISTENTES, QUANDO HOVER.				
NESTE CROQUI DEVERÁ CONSTAR SE O TERRENO POSSUI EDIFICAÇÕES, SE É CORTADO POR RIO, CANAL OU VALA, FAIXA DE SERVIDÃO/DOMÍNIO, LINHA DE TRANSMISSÃO, ÁRVORES, RESTINGA, DUNAS E OUTROS. A NÃO OBSERVÂNCIA DESTA INDICAÇÃO SERÁ CONSIDERADA COMO DOLO, COM RESPONSABILIDADE TOTAL DA PARTE.				
CADASTRO IMOBILIÁRIO				
Nº INDICAÇÃO FISCAL	CONSTRUÇÃO ALVENARIA			
LOTE EXISTENTE	CONSTRUÇÃO MADEIRA			
Nº DE PAVIMENTOS	CONSTRUÇÃO TOTAL			
OBS.:	DATA	ASSINATURA		
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, URBANISMO E HABITAÇÃO				
ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO (LEI MUNICIPAL Nº _____ / _____)				
ZONA DE USO	RECUOS MÍNIMOS			
TAXA DE OCUPAÇÃO	FRONTAL			
COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO	LATERAL			



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Nº DE PAVIMENTOS		FUNDOS
OBS.:		OBS.:
APRESENTAR		
<input type="checkbox"/> PRANCHA PADRÃO	<input type="checkbox"/> PROJETO ARQUITETÔNICO	<input type="checkbox"/> RESPONSÁVEL TÉCNICO
<input type="checkbox"/> ESTRUTURAL	<input type="checkbox"/> HIDRO-SANITÁRIO	<input type="checkbox"/> PREVENÇÃO DE INCÊNDIO
<input type="checkbox"/> ANTEPROJETO	<input type="checkbox"/> LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO DO TERRENO	<input type="checkbox"/> COM COTAS DOS VÉRTICES E DO EIXO DA RUA
<input type="checkbox"/> ELÉTRICO	<input type="checkbox"/> CURVAS DE NÍVEL DE METRO EM METRO	
<input type="checkbox"/> TELEFÔNICO	<input type="checkbox"/> LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO DO TERRENO	
DATA	ASSINATURA	





PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Anexo IX – Modelo de Certidão de Conclusão de Obra Habite-Se



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ
Departamento de Cadastro e Tributação
CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE OBRA – HABITE-SE
Nº XXXX

CERTIFICO que em virtude do despacho do Exmo. Prefeito Municipal, Sr. _____, exarado na petição protocolada sob Nº _____, de ____/____/_____, fornecemos o presente "HABITE-SE" a _____

Proprietário (a) do prédio edificado no lote Nº _____ da quadra _____ construído em _____ com área de _____ com frente para a Rua _____ Nº _____ Bairro /

Alvará de Localização e Funcionamento Nº _____ expedido em ____/____/_____.
OBS.:

Iporã, _____ de _____ de _____.

DEPARTAMENTO DE CADASTRO E TRIBUTAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Anexo X – Glossário

Acréscimo - Aumento de uma edificação quer no sentido vertical, quer no sentido horizontal, realizado após a conclusão da mesma.

Afastamento - Distância entre a construção e as divisas do lote que está localizada, podendo ser frontal, lateral ou de fundos.

Alvará de licença para construção - Autorização expedida pela autoridade municipal para execução de obras de construção, modificação, reforma ou demolição.

Altura da edificação - Distância vertical medida do nível do passeio, junto à fachada, até o ponto mais elevado da edificação.

Alvenaria - Processo construtivo que utiliza blocos de concreto, tijolos ou pedras rejuntadas ou não com argamassa.

Aprovação de um projeto - Ato administrativo indispensável para a expedição do alvará.

Área livre - Superfície do lote não ocupada pela projeção horizontal da edificação.

Auto de infração - É o instrumento descritivo de ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denote o cometimento de irregularidades que constituam infração a dispositivos da lei.

Ampliação - Alteração no sentido de tornar maior a construção.

Alpendre - Área coberta, saliente da edificação cuja cobertura é sustentada por coluna, pilares ou consolos.

Altura da Edificação - Distância vertical da parede mais alta da edificação, medida no ponto onde ela se situa, em relação ao nível do terreno neste ponto.

Alvará de Construção - Documento expedido pela Poder Executivo Municipal que autoriza a execução de obras sujeitas à sua fiscalização.

Andaime - Obra provisória destinada a sustentar operários e materiais durante a execução de obras.

Ante-sala - Compartimento que antecede uma sala; sala de espera.

Apartamento - Unidade autônoma de moradia em edificação multifamiliar.

Área Computável - Área a ser considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento do terreno, correspondendo à área do térreo e demais pavimentos; atijo com área superior a 1/3 (um terço) do piso do último pavimento; porão com área superior a 1/3 (um terço) do pavimento superior.

Área Construída - Área da superfície correspondente à projeção horizontal das áreas cobertas de cada pavimento.

Área de Projeção - Área da superfície correspondente à maior projeção horizontal da edificação no plano do perfil do terreno.

Área de Recuo - Espaço livre de edificações em torno da edificação.

Área Útil - Superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes.

Ático/ Sótão - Compartimento situado entre o telhado e a última laje de uma edificação, ocupando área igual ou inferior a 1/3 (um terço) da área do pavimento imediatamente inferior. O ático ou sótão serão computados como área construída.

Átrio - Pátio interno de acesso a uma edificação.

Balanço - Avanço da edificação acima do térreo sobre os alinhamentos ou recuos regulares.

Balcão - Varanda ou sacada guarnecida de greide ou peitoril.

Baldrame - Viga de concreto ou madeira que corre sobre fundações ou pilares para apoiar o piso.

Beiral - Prolongamento do telhado, além da prumada das paredes, até uma largura de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Brise - Conjunto de chapas de material fosco que se põe nas fachadas expostas ao sol para evitar o aquecimento excessivo dos ambientes sem prejudicar a ventilação e a iluminação.

Caixa de Escada - Espaço ocupado por uma escada, desde o pavimento inferior até o último pavimento.

Caixilho - A parte de uma esquadria onde se fixam os vidros.

Caramanchão - Construção de ripas, canas e estacas com objetivo de sustentar trepadeiras.

Certificado de Conclusão de Obra - Documento expedido pela Poder Executivo Municipal, que autoriza a ocupação de uma edificação.

Círculo Inscrito - É o círculo mínimo que pode ser traçado dentro de um compartimento.

Compartimento - Cada uma das divisões de uma edificação.

Conjunto Residencial e Condomínio Horizontal - Consideram-se conjuntos residenciais e condomínios horizontais os que tenham mais de 10 (dez) unidades de moradia.

Construção - É de modo geral, a realização de qualquer obra nova.

Corrimão - Peça ao longo e ao(s) lado(s) de uma escada, e que serve de resguardo, ou apoio para a mão, de quem sobe e desce.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Calçada de prédio - Revestimento de material resistente e impermeável de uma faixa de terreno de propriedade particular situado ao redor do edifício e junto às paredes do perímetro.

Copa - Compartimento auxiliar da cozinha

Corredor - Compartimento de circulação entre as dependências de uma edificação.

Cota - Número que exprime, em metros ou outra unidade de comprimento, distâncias verticais ou horizontais.

Cozinha - Compartimento onde são preparados os alimentos.

Croqui - Esboço preliminar de um projeto.

Declividade - Relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal.

Demolição - Deitar abaixo, deitar por terra qualquer construção.

Dependências de Uso Comum - Conjunto de dependências da Edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos titulares de direito das unidades autônomas de moradia.

Dependências de Uso Privativo - Conjunto de dependências de uma unidade de moradia, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito.

Dependência - Cada uma das partes que compõe uma unidade domiciliar.

Depósito - Edificação ou compartimento destinado à estocagem, guarda e distribuição por atacado dos mais diversos produtos.

Depósito doméstico - Compartimento de uma edificação destinado a guarda de utensílios domésticos.

Divisa - Linha limítrofe de um lote ou terreno.

Espelho - Parte vertical do degrau da escada.

Esquadria - Termo genérico para indicar porta, janela, caixilho e veneziana.

Estabelecimentos de ensino - São as edificações destinadas a escolas, salas de aula, trabalhos e leitura, bem como laboratórios escolares, bibliotecas e similares.

Estabelecimentos de hospedagem - São as edificações destinadas a apart-hotéis, hotéis, pensões, pousadas, albergues, motéis e similares, que se destinam à residência temporária com prestação de serviços.

Edícula - Denominação genérica para compartimento, acessório de habitação, separado da edificação principal.

Elevador - Máquina que executa o transporte em altura, de pessoas e mercadorias.

Embargo - Ato Administrativo que determina a paralisação de uma obra.

Escala - Relação entre as dimensões do desenho e a do que ele representa.

Fachada - Elevação das paredes externas de uma edificação.

Fundações - Parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre os terrenos.

Fossa séptica ou fossa sanitária - Tanque de concreto ou de alvenaria em que se deposita o afluente do esgoto e onde a matéria orgânica sofre o processo de mineralização.

Gabaritos - Dimensão previamente fixada que determina largura de logradouro, altura de edificação, etc.

Galpão - Telheiro fechado em mais de duas faces, não podendo ser utilizado como habitação.

Galpão - Construção constituída por uma cobertura fechada total ou parcialmente pelo menos em três de suas faces, por meio de paredes ou tapumes, não podendo servir para uso residencial.

Guarda-Corpo - É o elemento construtivo de proteção contra quedas.

Habitação Multifamiliar - Edificação para habitação coletiva.

Hachura - Rajado, que no desenho produz efeitos de sombra ou meio-tom.

Hall - Dependência de uma edificação que serve de ligação entre outros compartimentos.

Habitação - Economia domiciliar, residência.

Habitação popular - Habitação de tipo econômico, edificada com finalidade social, e regida por regulamentação específica.

Habite-se ou carta de habitação - Documento expedido pela Poder Executivo Municipal, autorizando a ocupação de edificação nova ou reformada.

Índice de aproveitamento - Relação entre a área total de construção e a área de superfície do lote.

Indústria - Conjunto de operações destinadas a transformar as matérias primas em produtos adequados ao consumo e a promover a realização de riquezas.

Infrator - É todo aquele que cometer ou concorrer de qualquer modo para a prática de infração e, ainda, os encarregados da execução da lei que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Interdição - Ato administrativo que impede a ocupação de uma edificação



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Infração - Violação da Lei.

Jirau - O mesmo que mezanino.

Kit - Pequeno compartimento de apoio aos serviços de copa de cada compartimento nas edificações comerciais.

Locais de reunião de pessoas - São as salas de espetáculos, cinema, auditórios, locais de culto religioso, circos, parques e congêneres.

Loja - Local destinado ao comércio.

Ladrão - Tubo de descarga colocado nos depósitos de água, banheiras, pias, etc., para escoamento automático do excesso de água.

Lavatório - Bacia para lavar as mãos, com água encanada e esgoto.

Lindeiro - Limítrofe.

Logradouro Público - Toda parcela de território de domínio público e de uso comum da população.

Lote - Porção de terreno com testada para logradouro público.

Materiais Incombustíveis - Consideram-se para efeito desta lei concreto simples ou armado, peças metálicas, tijolos, pedras, materiais cerâmicos ou de fibrocimento e outros cuja incombustibilidade seja reconhecida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Marquise - Cobertura em balanço.

Meio-fio - Peça de pedra ou de concreto que separa em desnível o passeio da parte carroçável das ruas.

Mezanino - Andar com área até 50% (cinquenta por cento) da área do compartimento inferior, com acesso interno e exclusivo desse. O mezanino será computado como área construída.

Muro de arrimo - Muro destinado a suportar o empuxo da terra.

Nível do Terreno - Nível médio no alinhamento.

Oficina de veículos - São as edificações que se destinam aos serviços de manutenção, restauração, reposições, troca ou consertos, bem como suas atividades complementares.

Piso - Chão, pavimentação, pavimento.

Postos de serviço de veículos - São as edificações destinadas às atividades de abastecimento de combustível, lavagem e lubrificação, em conjunto, ou isoladamente a qualquer uma dessas atividades.

Parapeito - Resguardo de madeira, ferro ou alvenaria de pequena altura colocada nas bordas das sacadas, terraços e pontes.

Pára-Raios - Dispositivo destinado a proteger as edificações contra os efeitos dos raios.

Parede-Cega - Parede sem abertura.

Passeio - Parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres.

Patamar - Superfície intermediária entre dois lances de escada.

Pavimento - Conjunto de compartimentos de uma edificação situados no mesmo nível, ou com uma diferença de nível não superior a 1,50m, até um pé-direito máximo de 5,60m.

Pavimento Térreo - Pavimento cujo piso está compreendido até a cota 1,25m, em relação ao nível do meio fio. Para terrenos inclinados, considera-se cota do meio fio a média aritmética das cotas de meio fio das divisas.

Pé-direito - Distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento.

Piscina - Reservatório de água para uso de lazer. A área da piscina será considerada como área construída, mas não será computada no cálculo da taxa de ocupação e do coeficiente de aproveitamento. A piscina não poderá ser construída na área destinada aos recuos frontais e laterais.

Playground - Local destinado à recreação infantil, aparelhado com brinquedos e/ou equipamentos de ginástica.

Porão - Parte de uma edificação que fica entre o solo e o piso do pavimento térreo, desde que ocupe uma área igual ou inferior a 1/3 (um terço) da área do pavimento térreo.

Profundidade de um Compartimento - É a distância entre a face que dispõe de abertura para insolação à face oposta.

Quadra - Área limitada por três ou mais logradouros adjacentes.

Reconstrução - Construir de novo, no mesmo lugar e na forma primitiva, qualquer obra em parte ou no todo.

Recuo - Distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e a divisa do lote.

Reforma - Fazer obra que altera a edificação em parte essencial por suspensão, acréscimo ou modificação.

Residência Paralela ao Alinhamento Predial - Consideram-se residências em série, paralelas ao Alinhamento Predial aquelas situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio, as quais não poderão ser em número superior a 10 (dez) unidades de moradia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Residência Transversal ao Alinhamento Predial - Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio, aquelas cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades.

Sacada - Construção que avança da fachada de uma parede.

Sarjeta - Escadouro, nos logradouros públicos, para as águas de chuva.

Sobreloja - Pavimento situado acima do pavimento térreo e de uso exclusivo do mesmo.

Subsolo - Pavimento semi-enterrado, onde o piso do pavimento imediatamente superior (térreo) não fica acima da cota mais 1,20m em relação ao nível médio do meio fio. A área do subsolo é considerada computável, com exceção dos casos previstos na Lei de Zoneamento de Uso do Solo.

Salas comerciais - São os compartimentos destinados à prestação de serviços profissionais, técnicos, burocráticos e de manufaturas em escala artesanal ou semi-industrial, inclusive aqueles destinados às atividades administrativas de quaisquer entidades.

Soleira - Parte inferior do vão da porta.

Sótão - Área aproveitável sob a cobertura e acima do teto do último piso.

Sumidouro - Poço destinado a receber o esgoto sanitário e permitir sua infiltração subterrânea.

Taxa de ocupação - Relação entre a área do terreno ocupada pela edificação e a área total do terreno.

Tapume - Vedação provisória usada durante a construção.

Taxa de Permeabilidade - Percentual do lote que deverá permanecer permeável.

Terraço - Espaço descoberto sobre edifício ou ao nível de um pavimento deste.

Testada - É a linha que separa a via pública de circulação da propriedade particular.

Vaga - Área destinada ao estacionamento de veículos.

Varanda - Espécie de alpendre à frente e/ou em volta da edificação.

Vestíbulo - Espaço entre a porta e o acesso a escada, no interior de edificações.

Via Pública de Circulação - Área destinada ao sistema de circulação de veículos e pedestres, existentes ou projetadas.

Vistoria - Diligência efetuada por funcionários habilitados para verificar determinadas condições de obras.

Verga - É a estrutura colocada sobre vãos ou é o espaço compreendido entre vãos e o teto.

Viga - É a estrutura horizontal usada para a distribuição de carga aos pilares.